

Diário do Legislativo de 10/07/1997

MESA DA ASSEMBLÉIA

Presidente: Romeu Queiroz - PSDB

1º-Vice-Presidente: Cleuber Carneiro - PFL

2º-Vice-Presidente: Francisco Ramalho - PSDB

3º-Vice-Presidente: Geraldo Rezende - PMDB

1º-Secretário: Elmo Braz - PPB

2º-Secretário: Ivo José - PT

3º-Secretário: Marcelo Gonçalves - PDT

4º-Secretário: Dilzon Melo - PTB

5º-Secretário: Maria Olívia - PSDB

SUMÁRIO

1 - EMENDA À CONSTITUIÇÃO

2 - ATAS

2.1 - Reuniões de Comissões

3 - TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

4 - MATÉRIA ADMINISTRATIVA

5 - ERRATA

EMENDA À CONSTITUIÇÃO

EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 26

Dá nova redação ao inciso XXIII do art. 62 da Constituição do Estado.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais, nos termos do art. 64, § 4º, da Constituição do Estado, promulga a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º - O inciso XXIII do art. 62 da Constituição do Estado passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 62 -.....

XXIII - aprovar, previamente, por voto secreto, após arguição pública, a escolha:

- a) dos Conselheiros do Tribunal de Contas indicados pelo Governador do Estado;
- b) dos membros do Conselho de Governo indicados pelo Governador do Estado, do Conselho Estadual de Educação e do Conselho de Defesa Social;
- c) de interventor em município;
- d) dos Presidentes das entidades da administração pública indireta, dos Presidentes e dos Diretores do sistema financeiro estadual;
- e) de titular de cargo, quando a lei o determinar."

Art. 2º - Esta emenda à Constituição entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, aos 9 de julho de 1997.

Deputado Romeu Queiroz - Presidente

Deputado Cleuber Carneiro - 1º-Vice-Presidente

Deputado Francisco Ramalho - 2º-Vice-Presidente

Deputado Geraldo Rezende - 3º-Vice-Presidente

Deputado Elmo Braz - 1º-Secretário

Deputado Ivo José - 2º-Secretário

Deputado Marcelo Gonçalves - 3º-Secretário

Deputado Dilzon Melo - 4º-Secretário

Deputada Maria Olívia - 5ª-Secretária

ATAS

ATA DA 74ª REUNIÃO Ordinária da comissão de constituição e justiça

Às onze horas do dia vinte e cinco de junho de mil novecentos e noventa e sete, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Hely Tarquínio, Antônio Júlio, Sebastião Costa, Gil Pereira e Gilmar Machado, membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Hely Tarquínio, declara abertos os trabalhos, informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e solicita ao Deputado Gilmar Machado que proceda à leitura da ata da reunião anterior, que, lida e aprovada, é subscrita pelos membros presentes. Passa-se à fase de discussão e votação de proposições da Comissão. A Presidência submete a votação o anteprojeto de lei que visa dar nova redação ao § 3º do art. 30 da Lei nº 11.179, de 16/8/93, sendo este aprovado. Passa-se à fase de discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário da Assembléia. Submetidos a discussão e votação, são aprovados, cada um por sua vez, os pareceres que concluem pela constitucionalidade, pela legalidade e pela juridicidade dos Projetos de Lei nºs 1.189 (relator: redistribuído ao Deputado Gil Pereira), 1.195 e 1.205, este com a Emenda nº 1 (relator: Deputado Gilmar Machado) e 1.243/97 e do Projeto de Resolução nº 1.207/97 (relator: Deputado Antônio Júlio). É aprovado, também, o parecer que conclui pela inconstitucionalidade, pela ilegalidade e pela injuridicidade do Projeto de Lei nº 1.211/97 (relator: Deputado Gilmar Machado). Os Projetos de Lei nºs 1.202, 1.210, 1.219, 1.227, 1.239 e 1.246/97 têm sua apreciação adiada em virtude de pedidos de prazo solicitados pelos relatores e deferidos pela Presidência. Passa-se à fase de discussão e votação de pareceres sobre proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Submetidos a discussão e votação, são aprovados os pareceres que concluem pela constitucionalidade, pela legalidade e pela juridicidade dos Projetos de Lei nºs 1.216, 1.221, 1.224, 1.231, este com a Emenda nº 1, e 1.238/97 (relator: Deputado Gil Pereira). Nos termos do art. 189 do Regimento Interno, o Presidente determina o envio do Projeto de Lei nº 1.211/97 ao Plenário, para inclusão do parecer em ordem do dia. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 2 de julho de 1997.

Hely Tarquínio, Presidente - Ivair Nogueira - Antônio Júlio - Sebastião Costa.

ATA DA 17ª REUNIÃO Extraordinária da comissão de educação, cultura, desporto e turismo e lazer

Às nove horas e trinta minutos do dia vinte e seis de junho de mil novecentos e noventa e sete, comparecem na Sala das Comissões os Deputados José Maria Barros, José Henrique e Gilmar Machado, membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado José Maria Barros, declara aberta a reunião e solicita ao Deputado Gilmar Machado que proceda à leitura da ata da reunião anterior, que, lida e aprovada, é subscrita pelos membros da Comissão presentes. Prosseguindo, a Presidência lê correspondência da Escola Estadual Prof. Leopoldo Miranda, em que se solicita ajuda financeira para aquisição de uma bateria; da FETEMIG, em que se solicita que a Comissão interceda junto à Secretaria da Cultura com vistas à liberação de verba para a realização do festival "Culto a Dionísio"; da Sra. Elizabeth Scaldini, enviada ao Governador do Estado, em que solicita que a venda de livros didáticos, cadernos e vídeos educativos seja feita pelos livreiros, dentro das regiões em que atuam; da Sra. Leila Maria Pessoa Moraes, em nome dos auxiliares da educação, solicitando a inclusão destes no Quadro do Magistério, com remuneração compatível com a função exercida, o desempenho e a competência, e da Sra. Marieta Maria Ribeiro, em que solicita benefício que atenderá todos os professores e os serviços que completam seu tempo para aposentadoria e não se aposentam por não serem efetivos. A seguir, a Presidência retira da pauta o Projeto de Lei nº 1.178/97, por não atender os pressupostos regimentais. Encerrada a 1ª Parte dos trabalhos, passa-se à 1ª Fase da Ordem do Dia, com a discussão e a votação de proposição da Comissão. A Presidência procede à leitura de requerimento de autoria do Deputado João Batista de Oliveira, em que solicita seja realizada audiência pública da Comissão com os Srs. Amílcar Martins, Secretário da Cultura; João Antunes, Prefeito de Diamantina; Américo Antunes, Delegado de Diamantina junto à UNESCO, e a Sra. Jurema de Souza Machado, Presidente do Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Gerais, para debaterem o reconhecimento da cidade de Diamantina como patrimônio cultural da humanidade. Colocado em votação, é o requerimento aprovado. Com a palavra, o Deputado Gilmar Machado apresenta proposição em que solicita seja realizada audiência pública da Comissão com os Srs. Carlos Roberto de Souza, Presidente da União dos Dirigentes Municipais de Educação - UNDIMÉ -; José Braga, dirigente do SIND-UTE-MG, e João Batista dos Mares Guia, Secretário Adjunto da Educação, a fim de que seja realizado debate acerca do Projeto de Lei nº 1.223/97 e suas repercussões para o Estado e os municípios. Submetido a votação, é o requerimento aprovado. A seguir, a Presidência apresenta requerimento em que solicita seja enviado ofício à União Nacional dos Legislativos Estaduais - UNALE -, demonstrando a preocupação desta Casa com relação aos problemas que afetam o Hospital das Clínicas da UFMG e solicitando que a questão seja discutida pelas demais Assembléias congregadas pela entidade. Após, a Presidência apresenta outro requerimento em que solicita seja enviado ofício aos Ministros da Educação e do Desporto, da Saúde e da Administração Federal e Reforma do Estado, solicitando providências para que sejam resolvidos, com a máxima urgência, os problemas referentes ao Hospital das Clínicas da UFMG. Em vista de a matéria ser de sua autoria, o Deputado José Maria Barros passa a Presidência ao Deputado José Henrique, que coloca os requerimentos em votação, cada um por sua vez, os quais são aprovados. Após, retorna a direção dos trabalhos ao titular. Encerrada essa fase, passa-se à 2ª Fase da Ordem do Dia, com a discussão e a votação de parecer sobre proposição sujeita à apreciação do Plenário da Assembléia. Com a palavra, o Deputado José Henrique emite parecer mediante o qual conclui pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.145/97, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1. Colocado em votação, é o parecer aprovado. Esse mesmo parlamentar solicita prazo regimental para emitir seu parecer sobre o Projeto de Lei nº 1.223/97, em virtude de aprovação de requerimento de autoria do Deputado Gilmar Machado em que solicita audiência pública da Comissão antes da apreciação da mencionada matéria. A Presidência defere o pedido do relator. Passa-se à discussão e à votação de proposição que dispensa a apreciação do Plenário da Assembléia. Submetidos a discussão e votação, são aprovados, no 2º turno, os Projetos de Lei nºs 1.096/97 (relator: Deputado Sebastião Navarro Vieira); 1.113/97 (relator: Deputado Marco Régis) e 1.129/97 (relator: Deputado Gilmar Machado); e, no 1º turno, os Projetos de Lei nºs 1.168/97 (relator: Deputado Marco Régis); 1.196/97 (relator: Deputado Sebastião Navarro Vieira) e 1.201/97 (relator: Deputado José Henrique). A seguir, o Deputado José Henrique emite parecer mediante o qual conclui pela rejeição do Requerimento nº 2.030/97. Colocado em votação, é o requerimento rejeitado. Após, a Presidência submete a votação, cada um por sua vez, nos termos da Deliberação da Mesa nº 487, os Requerimentos nºs 2.190, 2.191, 2.200 e 2.209/97, os quais são aprovados. Após, o Presidente submete a discussão e votação os Pareceres de Redação Final dos Projetos de Lei nºs 875, 1.036 e 1.064/96, 1.087, 1.088 e 1.095/97, que são aprovados. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 2 de julho de 1997.

José Maria Barros , Presidente - Gilmar Machado - Wilson Pires - Geraldo da Costa Pereira - Elbe Brandão.

TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.182/97

Reunião Conjunta das Comissões de Constituição e Justiça, de Administração Pública, de Meio Ambiente e de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

Por meio da Mensagem nº 193/97, o Governador do Estado encaminhou a esta Casa Legislativa o Projeto de Lei nº 1.182/97, que dispõe sobre a reorganização do Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM - e dá outras providências.

Com fulcro no art. 69 da Constituição Estadual, o Chefe do Executivo solicitou que a matéria seja apreciada em regime de urgência.

Publicado no "Diário do Legislativo" de 9/5/97, o projeto será examinado em reunião conjunta das comissões competentes, nos termos do art. 222, c/c o art. 103, do Regimento Interno.

Incumbidos de nos pronunciarmos preliminarmente sobre os aspectos jurídico-constitucionais pertinentes à matéria, passamos a fazê-lo, fundamentados nos seguintes termos.

Fundamentação

A proposição em análise objetiva, precipuamente, reestruturar a organização do COPAM, propondo nova estrutura orgânica para o referido órgão, com vistas ao melhor desempenho de suas funções institucionais. Essa iniciativa faz parte do plano de racionalização administrativa proposto pelo Governo do Estado, segundo se infere da mensagem governamental que encaminhou a matéria.

Nos termos do art. 3º do projeto em tela, o COPAM tem por finalidade deliberar sobre diretrizes, políticas, normas técnicas e padrões de preservação e conservação do meio ambiente e recursos ambientais a serem aplicados pela Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, por meio das entidades a ela vinculadas, dos demais órgãos seccionais competentes da administração pública estadual e dos órgãos locais. Para o cumprimento dessa finalidade, o projeto atribui ao COPAM a competência estabelecida pelo art. 4º, ressaltando-se o inciso X desse artigo, o qual transfere para aquele Conselho a outorga do direito de uso das águas, função anteriormente atribuída ao Departamento de Recursos Hídricos do Estado de Minas Gerais-DRH-MG-, o qual passará a denominar-se Instituto Mineiro de Gestão das Águas - IGAM-, por proposta do Projeto de Lei nº 1.180/97, de autoria governamental.

A competência para estabelecer normas técnicas e padrões de proteção e conservação do meio ambiente indica o caráter normativo do COPAM, que é um órgão colegiado, consultivo e deliberativo, subordinado à Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Nos termos do art. 5º da proposição, este órgão terá a seguinte estrutura:

- Presidência, exercida pelo Secretário de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável;
- Plenário, como órgão superior de deliberação;
- Câmaras Especializadas, que serão apoiadas e assessoradas tecnicamente pelo órgão seccional competente;
- Secretaria Executiva, cargo do Secretário Adjunto da Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

A composição e as regras de funcionamento do COPAM serão estabelecidas por decreto, conforme dispõe o § 5º do citado art. 5º, medida que faz parte da atividade discricionária do Chefe do Executivo, por se tratar de órgão criado na estrutura de sua administração.

Cuida, ainda, a proposição das multas aplicadas pelo COPAM e da definição dos órgãos seccionais e locais da administração pública estadual que atuam como órgãos de proteção e disciplinamento do uso dos recursos ambientais.

A Carta Estadual mineira, segundo se infere do seu art. 61, XI, atribui a esta Casa Legislativa a competência para dispor sobre a criação, a estruturação e a definição de atribuições das secretarias de Estado. Sendo o COPAM um órgão que integra a Secretaria de Meio Ambiente, a proposição em pauta atende ao preceito constitucional citado.

Outra norma a observar é a contida no art. 66, III, "e", da referida Constituição, que estabelece ser da competência privativa do Governador do Estado a inauguração do processo legislativo no que concerne à matéria acima destacada.

Vê-se, pois, que no tocante às formalidades exigidas pelos dispositivos constitucionais citados, o projeto em pauta não encontra óbice à sua tramitação.

Todavia, cumpre-nos destacar alguns aspectos de natureza constitucional e de técnica legislativa pertinentes aos arts. 3º e 4º da proposição, pelos motivos expostos a seguir.

A administração pública, nos termos da Constituição Estadual, classifica-se em direta, quando se constitui em órgãos integrados na estrutura administrativa do Poder, e indireta, quando se constitui em entidades dotadas de personalidade jurídica própria e vinculadas à Secretaria em cuja área de competência se enquadra sua principal atividade.

Nesses termos, propomos, por meio da Emenda nº 1, nova redação ao §1º do art. 3º, substituindo a expressão "administração pública estadual direta" por "administração pública estadual", a fim de abranger os órgãos e as entidades da administração direta e indireta aos quais se refere o dispositivo em apreço.

Outra impropriedade que se observa é a delegação de competência de órgão estadual para órgão municipal, de que tratam o § 2º do art. 3º e o inciso IV do art. 4º, razão pela qual esses dispositivos serão objeto das Emendas nºs 2 e 3.

Quanto ao inciso V do mesmo artigo, propomos a sua supressão por meio da Emenda nº 4, visando à preservação da autonomia municipal.

Objetivando tão-somente melhorar o projeto quanto à técnica legislativa, propomos as Emendas nºs 5 a 7.

A Emenda nº 5 suprime a expressão "vigente" do inciso II do art. 4º e aprimora o seu conteúdo.

A Emenda nº 6 suprime o inciso VI do art. 4º, uma vez que o teor do referido inciso se insere no âmbito das ações a que se refere o inciso VII do mencionado artigo.

A Emenda nº 7 aprimora o texto do inciso XVII do art. 4º.

Finalmente, cumpre-nos ainda apresentar a Emenda nº 8, para inserir ao texto do art. 2º a expressão "normativo", para que se tenha melhor definição das atribuições do COPAM.

Conclusão

Concluimos, portanto, pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 1.182/97 com as Emendas nºs 1 a 8, redigidas a seguir.

Emenda nº 1

Dê-se ao § 1º do art. 3º a seguinte redação:

"Art. 3º -

§ 1º - São considerados órgãos seccionais os órgãos ou as entidades da administração pública estadual cujas atividades estejam associadas às de proteção e controle do uso dos recursos ambientais."

Emenda nº 2

Dê-se ao § 2º do art. 3º a seguinte redação:

"Art. 3º -

§ 2º - São considerados órgãos locais os órgãos ou as entidades municipais responsáveis pelas atividades referidas no parágrafo primeiro, nas suas respectivas jurisdições."

Emenda nº 3

Suprima-se o inciso V do art. 4º.

Emenda nº 4

Dê-se ao inciso IV do art. 4º a seguinte redação:

" Art. 4º -.....

IV - estabelecer diretrizes para a integração dos municípios, mediante convênio, na aplicação das normas do licenciamento e da fiscalização ambiental."

Emenda nº 5

Suprima-se o inciso VI do art. 4º.

Emenda nº 6

Dê-se ao inciso II do art. 4º a seguinte redação:

"Art. 4º -

II - estabelecer normas técnicas e padrões de proteção e conservação do meio ambiente, observada a legislação federal e estadual, bem como os objetivos definidos nos Planos de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado."

Emenda nº 7

Dê-se ao inciso XVII do art. 4º a seguinte redação:

"Art. 4º -

XVII - decidir, em grau de recurso, como última instância administrativa, sobre as penalidades aplicadas por infração à legislação ambiental, após pedido de reconsideração indeferido na esfera competente."

Emenda nº 8

Dê-se ao art. 2º a seguinte redação:

"Art. 2º - O Conselho é órgão normativo, colegiado, consultivo e deliberativo, subordinado à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável."

Sala das Comissões, 24 de junho de 1997.

Hely Tarquínio, Presidente - Ivair Nogueira, relator - Antônio Andrade - Ronaldo Vasconcellos - Gil Pereira.

Comissão de Administração Pública

Relatório

De autoria do Governador do Estado, o Projeto de Lei nº 1.182/97 objetiva reestruturar o Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM - e dar outras providências.

Tramitando em regime de urgência e devendo ser analisado em reunião conjunta de comissões, o projeto recebeu, preliminarmente, da Comissão de Constituição e Justiça parecer pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade com as Emendas nºs 1 a 8.

Cumpra, agora, a esta Comissão o exame do mérito da proposição, fundamentado nos termos que se seguem.

Fundamentação

A proposta de uma nova estrutura para o COPAM faz parte do plano de racionalização administrativa do Estado e visa a proporcionar um serviço mais adequado aos administrados.

O COPAM é um órgão colegiado que integra a Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, por subordinação, e atua na formulação e na execução da política de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, respondendo pelo processo de licenciamento ambiental das atividades efetiva ou potencialmente poluidoras.

Analisando o projeto em tela, constatamos que a finalidade do COPAM foi estabelecida pelo art. 3º; a sua competência, pelo art. 4º; e a sua nova estrutura, pelo art. 5º.

Quanto à finalidade, ressaltamos as atribuições deliberativas do COPAM sobre diretrizes, políticas, normas técnicas e padrões de preservação e conservação do meio ambiente.

Quanto à competência do referido Conselho, destacamos as ações relativas ao exercício do poder de polícia administrativa e à concessão da outorga do direito de uso das águas, determinando a realocação, a suspensão ou o encerramento dessas atividades, quando necessário, ouvido o órgão regional competente. A esse respeito, cumpre observar que o Poder Executivo transfere para o COPAM competência anteriormente atribuída ao Departamento de Recursos Hídricos de Minas Gerais - DRH-MG.

A nova estrutura mantém em sua organização a Presidência, o Plenário, as Câmaras Especializadas e cria uma Secretaria Executiva, cuja função será exercida pelo Secretário Adjunto da Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, com o apoio da Superintendência de Política Ambiental e das entidades vinculadas à SEMAD.

Depreende-se, ainda, da proposição em apreço que o COPAM receberá apoio dos órgãos seccionais - IGAM, FEAM e IEF - para a aplicação de multas, que constituirão receita dos referidos órgãos.

O Poder Executivo, principal responsável pela prestação de serviços públicos, tem o poder e o dever de modificar sua estrutura organizacional e de promover as medidas cabíveis a fim de aprimorar a qualidade do trabalho.

Na esteira desse entendimento, não há como deixar de ressaltar o caráter de oportunidade e conveniência do projeto, a bem do interesse público.

Todavia, julgamos necessária a apresentação de algumas emendas, com vistas ao aprimoramento da proposição.

Por meio da Emenda nº 9, propomos nova redação ao art. 3º do projeto, o qual estabelece a finalidade do COPAM, a fim de compatibilizá-lo com o art. 4º, que confere ao referido órgão, além das atribuições técnico-normativas nele previstas, a competência para adotar medidas operacionais.

A fim de garantir o bom funcionamento do COPAM até que se estabeleça o novo sistema de funcionamento desse órgão, apresentamos a Emenda nº 10.

Por meio da Emenda nº 11, propomos nova redação ao art. 6º, para alterar o valor da multa mínima estabelecida para os casos de infração da legislação ambiental e manter o disposto no art. 15 da Lei nº 7.772, de 1980, o qual define com maior precisão critérios para a classificação das infrações da legislação do meio ambiente.

A Emenda nº 12 visa a assegurar que as multas aplicadas pelos órgãos seccionais constituirão a sua receita, quando aplicada por eles e não somente quando aplicadas pelo COPAM.

Finalmente, a Emenda nº 13 acrescenta dois parágrafos ao art. 8º, com o propósito de uniformizar os parâmetros e os valores pecuniários necessários à aplicação da legislação do meio ambiente, relacionados com as atividades de licenciamento ambiental.

Conclusão

Opinamos, portanto, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.182/97 com as Emendas nºs 1 a 8, da Comissão de Constituição e Justiça, e 9 a 13, a seguir redigidas.

Emenda nº 9

Dê-se ao art. 3º a seguinte redação:

"Art. 3º - O COPAM tem por finalidade deliberar sobre diretrizes, políticas, normas regulamentares e técnicas, padrões e outras medidas de caráter operacional para preservação e conservação do meio ambiente e recursos ambientais, bem como sobre a sua aplicação pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, por meio das entidades a ela vinculadas, dos demais órgãos seccionais e dos órgãos locais."

Emenda nº 10

Acrescente-se ao art. 5º o seguinte § 6º:

"Art.5º -

§ 6º - A composição, as atribuições e o funcionamento do COPAM, inclusive de sua Secretaria Executiva, serão aqueles previstos no Decreto nº 22.658, de 6 de janeiro de 1983, e respectivas alterações, até data a ser fixada pelo decreto previsto no parágrafo anterior."

Emenda nº 11

Dê-se ao art. 6º a seguinte redação:

"Art. 6º - O inciso II do art. 16 da Lei nº 7.772, de 8 de setembro de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 16 -

II - multa de 379,11 (trezentos e setenta e nove vírgula onze) a 37.911,16 (trinta e sete mil novecentos e onze vírgula dezesseis) UFIRs, observado o disposto no art. 15 desta lei."

Emenda nº 12

Dê-se ao art. 7º a seguinte redação:

"Art. 7º - O produto da arrecadação de multa aplicada pela FEAM, pelo Instituto Estadual de Florestas - IEF - , pelo Instituto Mineiro de Gestão das Águas - IGAM - ou pelo COPAM constituirá receita do órgão seccional, vinculado à SEMAD, responsável pela atuação e pelo respectivo processo administrativo."

Emenda nº 13

Acrescente-se ao art. 8º os seguintes §§ 1º e 2º:

"Art. 8º -

§ 1º - Os valores correspondentes às etapas de vistoria e análise, para o licenciamento ambiental, serão fixados em resolução do Secretário de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, observados os parâmetros estabelecidos pelo art. 15 da Lei nº 9.525, de 29 de dezembro de 1987.

§ 2º - Ficam mantidos até a publicação da resolução prevista no § 1º os valores vigentes fixados pelo COPAM."

Sala das Comissões, 24 de junho de 1997.

Hely Tarquínio, Presidente - Leonídio Bouças, relator - Elbe Brandão - Antônio Andrade - Ivair Nogueira.

Comissão de Meio Ambiente

Relatório

De autoria do Governador do Estado, o Projeto de Lei nº 1.182/97 dispõe sobre a reorganização do Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM - e dá outras providências.

Procedendo ao exame preliminar da matéria, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade e apresentou as Emendas nºs 1 a 8. A Comissão de Administração Pública opinou pela aprovação do projeto e apresentou as Emendas nºs 9 a 13. Cumpre, agora, a esta Comissão emitir seu parecer.

Fundamentação

Ao COPAM, instituído em 1977, órgão colegiado, consultivo e deliberativo, composto por representantes de instituições ambientais governamentais e não governamentais, compete propor as políticas, as diretrizes, as normas técnicas e os padrões de preservação do meio ambiente e de uso dos recursos naturais a serem aplicados pela Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, de cuja estrutura participa. É responsável, no Estado, pelo licenciamento ambiental, um dos mais importantes instrumentos da política de controle ambiental, norma essencial da legislação brasileira específica.

Por força do decreto de sua criação, o COPAM era presidido pelo Secretário de Ciência e Tecnologia e integrado por cinco Secretários Adjuntos de outras secretarias e por representantes de:

- órgão federal de meio ambiente;
- setor elétrico da administração pública estadual;
- Comissão de Meio Ambiente da Assembléia Legislativa de Minas Gerais;
- Federação das Indústrias de Minas Gerais;
- Associação Comercial de Minas Gerais;
- entidades para proteção e conservação da natureza;
- campo científico e acadêmico (pessoas de notório saber dedicadas à atividade de preservação e melhoria do meio ambiente, em número de 4, de livre escolha do Governador do Estado).

Com 16 membros e estruturado em Presidência, Plenário e 6 Câmaras Especializadas, o Conselho passou a contar com o suporte técnico do CETEC, da Superintendência de Meio Ambiente e, por fim, da Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEAM -, criada em 1987. Essa parceria tem propiciado ao COPAM uma atuação objetiva, inspirando instituições congêneres em outras esferas do governo. Como proposta nova, por força da nova estrutura integrada do sistema estadual de meio ambiente, a função de Secretário Executivo do COPAM será exercida pelo Secretário Adjunto da SEMAD, com o apoio da Superintendência de Política Ambiental e das entidades vinculadas a essa Secretaria de Estado, que contará com a FEAM, o IEF e o Instituto Mineiro de Gestão das Águas - IGAM (oriundo do DRH-MG).

Ressalte-se que ao COPAM competirá propor diretrizes e normas para criação, implantação e funcionamento de conselhos municipais de meio ambiente, delegando-lhes competência, quando couber. Isso pressupõe uma abertura para a descentralização da gestão ambiental. Poderá aplicar penalidades, por meio do Plenário ou das Câmaras Especializadas e dos órgãos seccionais, no âmbito de sua competência. Deverá, também, discutir e propor programas de fomento à pesquisa aplicada à área ambiental, bem como projetos de desenvolvimento sustentável.

No que se refere às competências e à ação dentro do sistema operacional de meio ambiente, serão introduzidas mudanças importantes, duas das quais ressaltamos. Uma prevê que o Poder Executivo passará a estabelecer, por decreto, a composição e as regras de funcionamento do COPAM, enquanto a outra traz para esse Conselho a concessão da outorga do direito de uso das águas.

Considerada a importância do COPAM, trata-se, a nosso ver, de um retrocesso político que um decreto venha a estabelecer a composição e as normas de funcionamento para esse colegiado, justamente onde a atuação da sociedade civil tem-se revelado fecunda e legitimadora das decisões ali adotadas. É interessante, portanto, que esta Casa fixe, em lei, as diretrizes gerais de composição do COPAM.

No que diz respeito à outorga de uso da água, é importante considerar a situação peculiar de Minas Gerais no cenário nacional.

As bacias hidrográficas mineiras são formadoras dos grandes rios da porção leste do Brasil. Por isso mesmo, as calhas desses cursos d'água estão submetidas à legislação federal. Não há como gerenciar as águas de Minas sem um perfeito entrosamento do modelo de gestão estadual com o federal.

É importante lembrar que a falta da lei federal impediu, durante um longo tempo, que nosso Estado pudesse ter sua legislação de águas, justamente pela impossibilidade dessa articulação. Em 1994, esta Casa realizou o Seminário Legislativo Águas de Minas, quando foram colhidos subsídios para a elaboração da política estadual de recursos hídricos. Com esse respaldo da sociedade civil e de entidades públicas e privadas, a Assembléia Legislativa aprovou o Projeto de Lei nº 807/91, que, após sancionado, tornou-se a Lei nº 11.504, de 1994.

O modelo de gestão adotado por Minas Gerais em 1994 veio a ser idêntico ao federal, aprovado pela Lei nº 9.433, de 1997. Temos, finalmente, um encaixe perfeito das legislações mineira e federal relativas às águas. No plano federal, há um conselho nacional e os comitês e as agências de bacia hidrográfica; e no estadual, seus correspondentes. O Conselho Estadual tem representação assegurada no órgão colegiado nacional. Nessa concepção para a gestão das águas, fica implícito que a outorga é atribuição dos comitês de bacia e, na ausência deles, dos conselhos de recursos hídricos, que são também as instâncias de recurso às decisões dos comitês.

Assim, não devemos transferir a outorga para o COPAM, desarticulando novamente a política estadual da nacional. É melhor mantê-la no âmbito de atuação do CERH, em consonância com o disposto no diploma legal que disciplina o uso das águas federais.

A reorganização do COPAM, agora proposta, estava prevista nas disposições da Lei nº 11.903, de 1995, que criou a Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.182/97 com as Emendas nºs 1 a 8, da Comissão de Constituição e Justiça, 9 a 13, da Comissão de Administração Pública, e 14, desta Comissão, a seguir transcrita.

EMENDA Nº 14

Dê-se ao § 5º do art. 5º a seguinte redação:

"Art. 5º -

§ 5º - O Poder Executivo estabelecerá, por decreto, as regras de funcionamento e a composição do COPAM, observada a representação paritária entre o poder público e a sociedade civil e assegurada a participação dos setores produtivos, técnico-científicos e de defesa do meio ambiente."

Sala das Comissões, 24 de junho de 1997.

Hely Tarquínio, Presidente - Antônio Roberto, relator - Ronaldo Vasconcellos - Elbe Brandão.

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Governador do Estado, o projeto de lei em tela dispõe sobre a reorganização do Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM - e dá outras providências.

A proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Administração Pública, de Meio Ambiente e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

A primeira concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, apresentando as Emendas nºs 1 a 8. A segunda opinou por sua aprovação com as Emendas nºs 9 a 13, que apresentou. A Comissão de Meio Ambiente opinou pela aprovação do projeto, apresentando a Emenda nº 14.

Cumpra-nos, agora, emitir parecer nos termos regimentais.

Fundamentação

O COPAM é um órgão colegiado, consultivo e deliberativo, subordinado à Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, e foi instituído pelo Decreto nº 18.466, de 29/4/77, alterado pela Lei nº 9.514, de 29/12/87.

O projeto em tela visa a integrá-lo formalmente àquela Secretaria, uma vez que estava vinculado anteriormente à antiga Secretaria de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente.

No projeto, é definida sua finalidade: deliberar sobre diretrizes, políticas, normas técnicas e padrões de preservação e conservação do meio ambiente e recursos ambientais a serem aplicados pela Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, por meio das entidades a ela vinculadas, dos demais órgãos seccionais competentes da administração pública estadual e dos órgãos locais. Os órgãos seccionais são o Instituto Mineiro de Gestão das Águas, que está sendo criado em substituição ao DRH-MG, a Fundação de Engenharia do Meio Ambiente de Minas Gerais - FEAM-MG e o Instituto Estadual de Florestas - IEF.

Órgãos locais são as instituições municipais responsáveis pelo controle e pela fiscalização, nas suas jurisdições, das atividades relacionadas à conservação do meio ambiente e dos recursos ambientais, por competência originária ou delegada.

No projeto, também é definida a competência do COPAM, bem como a sua estrutura orgânica, que permanece como era anteriormente, com exceção do titular da Secretaria Executiva, que passa agora a ser o Secretário Adjunto de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Do ponto de vista financeiro-orçamentário, não há dispêndio para a consecução do projeto em exame, uma vez que são definidas apenas alterações de vinculação e da estrutura orgânica.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.182/97 no 1º turno, com as Emendas nºs 1 a 8, da Comissão de Constituição e Justiça, 9 a 13, da Comissão de Administração Pública, e 14, da Comissão de Meio Ambiente.

Sala das Comissões, 24 de junho de 1997.

Hely Tarquínio, Presidente - Roberto Amaral, relator - Antônio Roberto - Maria José Haueisen - Gil Pereira.

PARECER SOBRE AS EMENDAS NºS 11 E 12, APRESENTADAS NO 1º TURNO, AO PROJETO DE LEI Nº 1.184/97

Comissão de Meio Ambiente

Relatório

O Projeto de Lei nº 1.184/97, do Governador do Estado, altera a denominação da Fundação Estadual de Meio Ambiente - FEAM - para Fundação de Engenharia do Meio Ambiente de Minas Gerais - FEAM-MG -, dispõe sobre sua reorganização e dá outras providências.

O projeto foi apreciado, em reunião conjunta, pelas Comissões de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade; de Administração Pública, de Meio Ambiente e de Fiscalização Financeira e Orçamentária, que opinaram por sua aprovação.

Na fase de discussão no 1º turno, foram apresentadas, no Plenário, as Emendas nºs 11 e 12, que vêm a esta Comissão para receber parecer. Compete-nos, agora, opinar sobre a matéria.

Fundamentação

As emendas apresentadas em Plenário versam sobre o seguinte:

Emenda nº 11 - Transformação da Superintendência de Administração e Finanças em Diretoria de Administração e Finanças.

Emenda nº 12 - Mantém o nome da FEAM, substituindo a expressão "Engenharia". Fica prejudicada por similaridade com emenda já apresentada na Comissão de Meio Ambiente.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação da Emenda nº 11 e pela prejudicialidade da Emenda nº 12, apresentadas ao Projeto de Lei nº 1.184/97.

Sala das Comissões, 25 de junho de 1997.

Ronaldo Vasconcellos, Presidente - Antônio Roberto, relator - Adeldo Carneiro Leão.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.184/97

Reunião Conjunta das Comissões de Constituição e Justiça, de Administração Pública, de Meio Ambiente e de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

Por meio da Mensagem nº 195/97, o Governador do Estado encaminhou a esta Casa Legislativa o Projeto de Lei nº 1.184/97, que altera a denominação da Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEAM - para Fundação de Engenharia do Meio Ambiente de Minas Gerais - FEAM-MG -, dispõe sobre sua reorganização e dá outras providências.

Com fulcro no art. 69 da Constituição Estadual, o Chefe do Executivo solicita que a matéria seja apreciada em regime de urgência.

Publicado no "Diário do Legislativo" de 9/5/97, o projeto será examinado em reunião conjunta das Comissões supracitadas, nos termos do art. 222, c/c o art. 103, do Regimento Interno.

Com a incumbência de nos pronunciarmos, preliminarmente, no tocante aos aspectos jurídico-constitucionais pertinentes à matéria, passamos a fazê-lo, fundamentados nos termos seguintes.

Fundamentação

A proposição em tela objetiva alterar a denominação da FEAM e reestruturar essa Fundação, propondo não só a criação de uma nova estrutura orgânica, mas também a expansão de sua área de competência.

Prevê, ainda, em seu quadro de pessoal, a criação de 29 cargos de chefia e de assessoramento intermediário, cuja investidura se fará por recrutamento amplo ou limitado; a transformação dos cargos de direção superior; a criação de dez cargos de analista de ciência e tecnologia e oito cargos de pesquisador pleno, de provimento efetivo.

Trata-se de matéria que se insere no âmbito da competência do Estado membro, que possui autonomia constitucional para promover a auto-organização.

A Constituição do Estado, conforme se infere de seu art. 61, VIII, IX e XI, atribui à Assembléia Legislativa a função de examinar as matérias que dispõem, respectivamente, sobre a criação, a transformação e a extinção de cargo, emprego e função públicos na administração direta, autárquica e fundacional; sobre servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico único, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria civil e reforma e transferência de militar para a inatividade; e sobre a criação, estruturação e definição de atribuições das Secretarias de Estado.

Devem-se observar, ademais, as normas contidas no art. 66, III, "b", "c" e "e", da Carta mineira, que estabelecem ser da competência privativa do Governador do Estado inaugurar o processo legislativo no que concerne à matéria referida no parágrafo anterior.

No tocante à iniciativa legislativa, portanto, utiliza-se o Governador do Estado da prerrogativa que lhe é conferida expressamente pela Constituição Estadual, amparado pelo poder discricionário que o referido diploma lhe atribui para dispor sobre a conveniência e a oportunidade de propor alterações como as constantes no texto do projeto de lei em exame.

Sob o ponto de vista formal, pode-se verificar que a matéria não encontra óbice jurídico a sua tramitação na Assembléia Legislativa.

Todavia, analisando cuidadosamente os dispositivos da proposição, constatamos que o art. 24 pretende dar nova redação ao § 3º do art. 30 da Lei nº 11.179, de 1993, permitindo que os servidores das classes de músico, bailarino e corista da Fundação Clóvis Salgado, em gozo de férias regulamentares, férias-prêmio ou licença remunerada, percebam ajuda de custo, antes vedada nessas condições.

O referido dispositivo, como se pode inferir, não guarda relação alguma com a FEAM, razão pela qual entendemos que ele deve ser transformado em projeto de lei autônomo.

Assim, tendo em vista recente posicionamento desta Casa, fundamentado no princípio da economia processual, apresentaremos projeto de lei que tenha por escopo alcançar o mesmo resultado pretendido pelo art. 24 da proposição em análise.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 1.184/97 com a Emenda nº 1, a seguir redigida.

EMENDA Nº 1

Fica excluído o art. 24.

Sala das Comissões, 24 de junho de 1997.

Hely Tarquínio, Presidente - Ivair Nogueira, relator - Maria José Hauelsen - Gil Pereira.

Comissão de Administração Pública

Relatório

De autoria do Chefe do Poder Executivo, o projeto de lei em tela tem como objetivo alterar a denominação da Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEAM - para Fundação de Engenharia do Meio Ambiente de Minas Gerais - FEAM-MG -, dispor sobre sua reorganização e dar outras providências.

Publicada em 9/5/97, a proposição, que tramita em regime de urgência, foi distribuída às Comissões supracitadas para receber parecer. Preliminarmente, a Comissão de Constituição e Justiça emitiu parecer concluindo pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade da matéria com a Emenda nº 1.

Encarregados de apreciar a proposição quanto ao mérito, passamos a fundamentar o nosso parecer na forma que se segue.

Fundamentação

A proposição em exame tem por escopo, basicamente, alterar a denominação da FEAM e reestruturar essa Fundação.

A referida reestruturação consiste, inicialmente, em criar nova estrutura orgânica, formada por uma unidade colegiada, denominada Conselho Curador, Presidência, 7 unidades administrativas e 15 divisões.

Outro aspecto relativo à reestruturação se refere à ampliação do âmbito de competência da entidade, que, além de propor e executar a política de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, no que concerne à prevenção e à correção da poluição ou da degradação ambiental provocada por atividades poluidoras, passará a realizar estudos e pesquisas sobre poluição, qualidade do ar, da água e do solo.

Além disso, a FEAM dará suporte aos municípios no tocante a implantação e desenvolvimento de sistemas de gestão para a prevenção e a correção da poluição ou da degradação ambiental, bem como constituirá órgão seccional de apoio do Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM.

Em seu quadro de pessoal, foram criados 29 cargos de chefia e assessoramento intermediário, de provimento em comissão, constantes no Anexo II. Quanto aos cargos de direção superior, transformados de outros previstos na legislação, foram relacionados no Anexo I, onde constam, também, os respectivos valores de fator de ajustamento. Foram acrescidos, no Quadro de Pessoal de Carreira de Atividades de Ciência e Tecnologia, 10 cargos de Analista de Ciência e Tecnologia e 8 cargos de Pesquisador Pleno, de provimento efetivo.

A FEAM passará, por via das medidas constantes no projeto, que fazem parte do programa de modernização administrativa que vem sendo desenvolvido pelo Poder Executivo, a contar com uma estrutura organizacional mais racionalizada, o que, certamente, resultará em considerável melhoria da sua eficiência.

Todas as medidas constantes no projeto merecem a nossa acolhida, haja vista o fato de refletirem com fidelidade os anseios da população, que reivindica, a cada dia, um Estado mais eficiente e capaz. A reorganização que se propõe contribuirá, inquestionavelmente, para o aprimoramento da atuação do poder público no que diz respeito à política ambiental em Minas Gerais.

Contudo, após leitura atenta dos dispositivos da proposição, encontramos algumas imperfeições e irregularidades, a seguir relacionadas, cujas correções são propostas por meio de emendas, redigidas no final deste parecer.

a) O inciso VII do art. 6º estabelece, entre as competências do Conselho Curador da FEAM-MG, a aprovação do estatuto dessa Fundação e suas alterações, com base em proposta encaminhada pela Presidência da Fundação. Entendemos que esse dispositivo deve ser suprimido do projeto de lei, uma vez que o § 1º do art. 5º e o art. 23 da proposição dispõem que o estatuto da FEAM-MG será aprovado por decreto do Governador do Estado.

b) O § 1º do art. 7º contém contradição, que emerge quando de sua leitura em conjunto com o § 2º do mesmo artigo, que estabelece mandato de dois anos para os membros do Conselho Curador, mas, simultaneamente, atribui-lhes caráter de livre nomeação e exoneração pelo Governador do Estado. Visando a encontrar uma forma conciliatória entre as duas normas, sugerimos a fusão dos dois parágrafos.

c) O art. 9º, por sua vez, dispõe que a convocação extraordinária do Conselho Curador será feita por solicitação de 50% de seus membros. Verifica-se a existência, nesse mandamento, de impropriedade quanto à técnica legislativa, pois nos leva a indagar se a referida convocação poderia ser feita também por mais de 50% de seus membros. A fim de não deixar margem a dúvida, propomos seja alterada a redação do artigo, acrescentando-se, antes da expressão "50%", a expressão "pelo menos".

d) O inciso VII do art. 11 dispõe sobre matéria de cunho eminentemente administrativo, cujas regras devem ser estabelecidas em estatuto ou regulamento da entidade. Sugerimos, pois, a supressão desse dispositivo.

e) No art. 20, em nome da boa técnica legislativa e visando à clareza de comunicação com os cidadãos, é necessário constar que os cargos a que se refere o dispositivo são de provimento em comissão, razão pela qual propomos esse acréscimo.

f) Por fim, em relação ao art. 21, que cria, no quadro a que se refere o Anexo II da Lei nº 10.324, de 20/12/90, dez cargos de Analista de Ciência e Tecnologia e oito cargos de Pesquisador Pleno, também é necessário constar que todos os cargos são de provimento efetivo.

Por outro lado, em relação ao parecer da Comissão de Constituição e Justiça, consideramos pertinente a Emenda nº 1, de sua autoria, uma vez que suprime dispositivo estranho ao objeto da proposição em análise.

Conclusão

Pelas razões aduzidas, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.184/97 com as Emendas nºs 1, da Comissão de Constituição e Justiça, e 2 a 7, apresentadas por esta Comissão na forma a seguir.

Emenda nº 2

Suprima-se o inciso VII do art. 6º, renumerando-se o subsequente.

Emenda nº 3

Substituam-se os §§ 1º e 2º do art. 7º pelo seguinte § 1º, renumerando-se o subsequente:

"Art. 7º -

§ 1º - Os membros designados do Conselho e seus respectivos suplentes são nomeados pelo Governador do Estado para mandato de 2 (dois) anos, permitida a recondução por igual período."

Emenda nº 4

Acrescente-se, no art. 9º, antes da expressão "50%", a expressão "pelo menos".

Emenda nº 5

Suprima-se o inciso VII do art. 11, renumerando-se os subsequentes.

Emenda nº 6

Acrescente-se, no art. 20, após a expressão "os cargos", a expressão "de provimento em comissão".

Emenda nº 7

Acrescente-se, no art. 21, após a expressão "Pesquisador Pleno", a expressão "todos de provimento efetivo".

Sala das Comissões, 24 de junho de 1997.

Hely Tarquínio, Presidente - Ajalmar Silva, relator - José Henrique - Ivair Nogueira - Gil Pereira.

Comissão de Meio Ambiente

Relatório

De autoria do Governador do Estado, o Projeto de Lei nº 1.184/97 altera a denominação da Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEAM - para Fundação de Engenharia do Meio Ambiente de Minas Gerais - FEAM-MG -, dispõe sobre a sua reorganização e dá outras providências.

Procedendo ao exame preliminar da matéria, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade da proposição e apresentou ao projeto a Emenda nº 1. Em seguida, a Comissão de Administração Pública opinou pela sua aprovação e apresentou as Emendas nºs 2 a 8. Cumpre-nos, agora, emitir parecer quanto ao mérito da matéria.

Fundamentação

A FEAM vincula-se à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMAD -; exerce a função de secretaria executiva do COPAM, órgão ao qual presta assessoria técnica, com competência para realizar estudos e pesquisas sobre meio ambiente; atua, também, na fiscalização do cumprimento das leis, normas e padrões de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente.

Instituída em 1988, integrava o sistema estadual de ciência e tecnologia e era constituída de Conselho Curador, Diretoria Executiva, Presidência e três Diretorias. O Conselho Curador é o responsável pela orientação geral dos trabalhos da Fundação, por seu regimento e demais regulamentos. Em 1990, foi criada a Carreira de Atividades de Ciência e Tecnologia, cujo quadro de funções públicas, ao ser unificado, englobou o pessoal da FEAM. Com a promulgação da Lei nº 11.903, de 1995, a fundação passou a vincular-se à SEMAD, estando previsto que o Poder Executivo encaminharia à Assembléia Legislativa projeto de lei para reorganizar a entidade.

Com a reorganização dos órgãos ligados à área de meio ambiente, segundo a análise do Legislativo, será estabelecida uma nova estrutura orgânica para a Fundação, inclusive uma estrutura intermediária, ampliando-se sua atuação mediante a realização de estudos e pesquisas sobre poluição, qualidade do ar, da água e do solo. Na condição de órgão seccional de apoio ao COPAM, a FEAM terá por finalidade fundamental propor e executar a política de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente no que concerne à prevenção e à correção da poluição ou da degradação ambiental, provocada por atividades poluidoras, e atuar no licenciamento dessas, nos termos de regulamento.

A estrutura orgânica proposta terá Conselho Curador, Presidência, Gabinete, três assessorias (sendo uma de educação e extensão ambiental), três Diretorias e uma Superintendência.

As unidades administrativas contarão com um total de 15 divisões. A competência e a descrição das unidades relacionadas serão estabelecidas no estatuto da Fundação, por meio de decreto.

O Conselho Curador, que define as normas gerais e regras de administração da Fundação, será composto por seis membros natos e cinco designados. Entre os primeiros, estão o Secretário da SEMAD, que será seu Presidente; o Presidente da FEAM-MG; um Superintendente e três Diretores. Entre os designados, relacionam-se dois representantes de entidades civis ambientalistas, dois de entidades representativas de setores econômicos e um dos servidores da Fundação.

A nova estrutura poderá ser mais significativa do ponto de vista da atuação da instituição, o que poderá propiciar maior benefício para o meio ambiente no Estado de Minas Gerais. Fundamentalmente, porém, permanece exercendo sua competência no campo das normas, dos estudos técnicos e do assessoramento para a execução da política de meio ambiente, dispondo de um corpo com formação técnica variada. Nesse sentido, não vemos como essencial a mudança de denominação da entidade para Fundação de Engenharia do Meio Ambiente de Minas Gerais, opinião partilhada com setores ligados ao meio ambiente que sobre a questão opinaram. Com a finalidade de conservar o nome atual da entidade, apresentamos uma emenda na conclusão deste parecer.

As emendas apresentadas nas outras Comissões não alteram o conteúdo das atribuições e competências reservadas à Fundação.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.184/97 com as Emendas nºs 1, da Comissão de Constituição e Justiça; 2 a 7, da Comissão de Administração Pública; 8 e 9, a seguir redigidas.

Emenda nº 8

Substitua-se, no corpo do projeto e nos respectivos anexos, a expressão "Fundação Estadual de Engenharia do Meio Ambiente" por "Fundação Estadual do Meio Ambiente" e dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º - A Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEAM-MG -, instituída pelo Decreto nº 28.163, de 6 de junho de 1988, nos termos da Lei nº 9.525, de 29 de dezembro de 1987, entidade com personalidade jurídica de direito público, dotada de autonomia administrativa e financeira, com sede e domicílio na Capital do Estado, vincula-se à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Parágrafo único - As expressões Fundação e FEAM-MG equivalem à denominação legal de Fundação Estadual do Meio Ambiente, para efeito desta lei."

Emenda nº 9

Dê-se ao art. 9º a seguinte redação:

"Art. 9º - O Conselho Curador reunir-se-á, ordinariamente, conforme o regimento e, extraordinariamente, quando convocado pelo seu Presidente ou por solicitação de, pelo menos, metade de seus membros."

Sala das Comissões, 24 de junho de 1997.

Hely Tarquínio, Presidente - Elbe Brandão, relatora - Ronaldo Vasconcellos - José Henrique.

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Governador do Estado, a proposição em apreço altera a denominação da Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEAM - para Fundação de Engenharia do Meio Ambiente de Minas Gerais - FEAM-MG -, dispõe sobre sua reorganização e dá outras providências.

Foi o projeto encaminhado às Comissões de Constituição e Justiça, de Administração Pública, de Meio Ambiente e de Fiscalização Financeira e Orçamentária, para ser examinado em regime de urgência, nos termos dos arts. 69 da Constituição do Estado e 220 do Regimento Interno.

Preliminarmente, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade da matéria e apresentou ao projeto a Emenda nº 1. Em seguida, a Comissão de Administração Pública opinou pela sua aprovação com as Emendas nºs 2 a 7, por ela apresentada. O projeto foi, então, encaminhado à Comissão de Meio Ambiente, que opinou pela sua aprovação e apresentou as Emendas nºs 8 e 9.

Cabe, agora, a esta Comissão emitir o seu parecer.

Fundamentação

O projeto em pauta propõe a reorganização da atual Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEAM -, redefinindo suas finalidades, competências, sua organização, seus aspectos patrimoniais e outros. Altera, também, a denominação da entidade para Fundação de Engenharia do Meio Ambiente de Minas Gerais - FEAM-MG.

Na lei orçamentária atual, a FEAM conta com receitas orçamentárias no valor de R\$11.914.480,00. Desse montante, destaca-se a receita de serviços de consultoria, de assistência técnica e de análise de projetos, no valor de R\$1.932.000,00 e as receitas oriundas de transferências correntes do Estado, no montante de R\$ 9.099.720,00. Analisando as despesas da entidade, vemos que 39% dos recursos obtidos são aplicados em despesas com pessoal, 46% em outros custeios, principalmente contratação de serviços de terceiros e encargos, e o restante, 15%, é destinado às despesas de capital.

Quanto ao aspecto financeiro-orçamentário, o Capítulo IV da proposição trata do patrimônio e da receita da entidade, apontando as origens de recursos da Fundação. O Capítulo V, que trata do regime econômico e financeiro, reafirma o princípio da unidade orçamentária e ressalta que a Fundação deve prestar contas, anualmente, ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Outro ponto a ser destacado é a criação de 49 cargos na entidade, sendo 27 de recrutamento limitado e 22 de recrutamento amplo. No art. 19, é modificada a estrutura dos cargos de direção da FEAM. Tal mudança traz um aumento real nos vencimentos dos atuais Diretores e cria mais dois cargos de direção superior. Com a reestruturação, as despesas com pessoal - cargos de direção - aumentam em, aproximadamente, R\$7.000,00.

O art. 20 cria 29 novos cargos, destinados ao atendimento da estrutura intermediária da Fundação, acarretando um aumento mensal de despesas com pessoal da ordem de

R\$35.000,00.

O art. 21 acrescenta ao Quadro de Pessoal de Carreira de Atividades de Ciência e Tecnologia da FEAM dez cargos de Analista de Ciência e Tecnologia e oito cargos de Pesquisador Pleno, trazendo um aumento de despesa de pessoal da ordem de R\$14.500,00.

No total, a nova reestruturação provoca um aumento de despesas de pessoal de, aproximadamente, R\$ 56.500,00 mensais, o que representa 22% da atual despesa da entidade com pessoal.

Outrossim, no intuito de aperfeiçoar o projeto, apresentamos a Emenda nº 2, que dá nova redação ao art. 22 da proposição.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.184/97, no 1º turno, com as Emendas nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça; 2 a 7, da Comissão de Administração Pública; 8 e 9, da Comissão de Meio Ambiente, e nº 10, a seguir redigida.

Emenda nº 10

Dê-se ao art. 22 a seguinte redação:

"Art. 22 - As despesas com pessoal e encargos previdenciários decorrentes desta lei, realizadas à conta de recursos ordinários livres do Tesouro Estadual, não poderão exceder o montante definido para cada exercício financeiro pela Junta de Programação Orçamentária e Financeira, respeitando-se as disposições da lei de diretrizes orçamentárias para cada exercício financeiro.".

Sala das Comissões, 24 de junho de 1997.

Hely Tarquínio, Presidente - Gil Pereira, relator - Ivair Nogueira - Maria José Haueisen.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 5/95

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 5/95, de autoria do Deputado Marcos Helênio, que institui o Programa Estadual de Apoio a Comunidades Carentes e de Incentivo à Criação de Novos Postos de Trabalho - PRÓ-COMUNIDADE -, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do art. 270, § 1º, do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 5/95

Institui o Programa Estadual de Apoio a Comunidades Carentes e de Incentivo à Criação de Novos Postos de Trabalho - PRÓ-COMUNIDADE.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituído o Programa Estadual de Apoio a Comunidades Carentes e de Incentivo à Criação de Novos Postos de Trabalho - PRÓ-COMUNIDADE.

Art. 2º - O PRÓ-COMUNIDADE tem como objetivo promover a melhoria da qualidade de vida das populações carentes, em especial as residentes em vilas e favelas dos grandes conglomerados urbanos, por meio, principalmente, do incentivo à realização de obra por pessoa jurídica em débito com o Estado.

§ 1º - A pessoa jurídica a que se refere este artigo não poderá estar inscrita na dívida ativa, e o seu débito com o Estado deverá ter sido apurado até a data de publicação desta lei.

§ 2º - O montante dos recursos financeiros investidos pela pessoa jurídica na realização da obra será abatido de seu débito com o Estado.

Art. 3º - Para a consecução dos seus objetivos, o PRÓ-COMUNIDADE promoverá ações de assistência às populações carentes nas seguintes áreas:

I - saneamento básico;

II - saúde;

III - abastecimento;

IV - educação;

V - habitação;

VI - infra-estrutura urbana;

VII - cultura;

VIII - esporte e lazer.

Parágrafo único - A mão-de-obra a ser utilizada na execução dos projetos do PRÓ-COMUNIDADE deve ser contratada, prioritariamente, no âmbito da comunidade a ser beneficiada.

Art. 4º - Os recursos do PRÓ-COMUNIDADE são provenientes de:

I - dotações consignadas no Orçamento do Estado;

II - convênios firmados com instituições públicas ou privadas;

III - convênios firmados com organismos internacionais;

IV - doações de qualquer natureza.

Art. 5º - O PRÓ-COMUNIDADE será gerenciado por um conselho gestor composto, de forma paritária, por representantes do Poder Executivo e da sociedade civil organizada.

Art. 6º - Compete ao conselho gestor do PRÓ-COMUNIDADE:

I - elaborar projetos de interesse comunitário;

II - examinar os projetos apresentados, sob o ponto de vista da viabilidade econômica, financeira e operacional;

III - selecionar os projetos a serem executados;

IV - fixar o limite máximo de recursos a serem aplicados em cada projeto;

V - acompanhar a execução financeira e operacional dos projetos;

VI - analisar a prestação de contas dos recursos financeiros empregados na execução dos projetos.

Art. 7º - Para participar do Programa, a pessoa jurídica a que se refere o art. 2º deve habilitar-se à execução de projetos elaborados pelo conselho gestor ou apresentar projeto de melhoria que atenda a interesses comunitários nas áreas de atuação previstas no art. 3º.

Parágrafo único - A pessoa jurídica poderá apresentar somente 1 (um) projeto, cujo custo máximo será fixado na forma estabelecida na regulamentação desta lei.

Art. 8º - Para candidatar-se aos benefícios do Programa, a comunidade deverá encaminhar projeto, por intermédio de seus representantes, ao conselho gestor do PRÓ-COMUNIDADE.

Art. 9º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias contados da data de sua publicação.

Art. 10 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 3 de julho de 1997.

Aílton Vilela, Presidente - Wilson Pires, relator - Arnaldo Penna.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DA PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 10/95

Comissão de Redação

A Proposta de Emenda à Constituição nº 10/95, de autoria de 1/3 dos membros da Assembléia Legislativa, tendo como primeiro signatário o Deputado Miguel Martini, dá nova redação ao inciso XXIII do art. 62 da Constituição do Estado.

Aprovada no 2º turno com a Emenda nº 1 ao vencido no 1º turno, vem, agora, a proposta a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do art. 270, § 1º, do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 10/95

Dá nova redação ao inciso XXIII do art. 62 da Constituição do Estado.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º - O inciso XXIII do art. 62 da Constituição do Estado passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 62 -

XXIII - aprovar, previamente, por voto secreto, após arguição pública, a escolha:

a) dos Conselheiros do Tribunal de Contas indicados pelo Governador do Estado;

b) dos membros do Conselho de Governo indicados pelo Governador do Estado, do Conselho Estadual de Educação e do Conselho de Defesa Social;

c) de interventor em município;

d) dos Presidentes das entidades da administração pública indireta, dos Presidentes e dos Diretores do sistema financeiro estadual;

e) de titular de cargo, quando a lei o determinar.".

Art. 2º - Esta emenda à Constituição entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 3 de julho de 1997.

Aílton Vilela, Presidente - Wilson Pires, relator - Arnaldo Penna.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 658/96

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 658/96, de autoria da Deputada Maria Olívia, que autoriza o Poder Executivo a fazer reverter ao Município de Pedro Teixeira o imóvel que especifica, foi aprovado no 2º turno, com a Emenda nº 1 ao vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do art. 270, § 1º, do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 658/96

Autoriza o Poder Executivo a fazer reverter ao Município de Pedro Teixeira o imóvel que especifica.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a fazer reverter ao Município de Pedro Teixeira o imóvel constituído por terreno com área de 2.000m² (dois mil metros quadrados), situado nesse município, no lugar denominado Boa Vista, registrado em 16 de janeiro de 1965, sob o nº 11.039, a fls. 246 do livro 3-H, de transcrição de transmissões, do Cartório de Registro de Imóveis do Município e Comarca de Lima Duarte.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o parágrafo único do art. 1º e o art. 2º da Lei nº 11.654, de 21 de novembro de 1994.

Sala das Comissões, 3 de julho de 1997.

Aílton Vilela, Presidente - Arnaldo Penna, relator - Wilson Pires.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 865/96

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 865/96, de autoria da Comissão de Agropecuária e Política Rural, que dispõe sobre a ocupação, o uso, o manejo e a conservação do solo agrícola e dá outras providências, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do art. 270, § 1º, do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 865/96

Dispõe sobre a ocupação, o uso, o manejo e a conservação do solo agrícola e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O solo agrícola é bem de interesse comum a todos os habitantes do Estado, cabendo ao poder público disciplinar o seu uso, ocupação e conservação.

Parágrafo único - O proprietário de fração do solo agrícola é o responsável direto por sua conservação e pela otimização de sua exploração econômica.

Art. 2º - Para os efeitos desta lei, considera-se solo agrícola a camada superficial da crosta terrestre adequada à exploração agrossilvipastoril e à conservação de recursos naturais, sobretudo dos recursos hídricos.

Art. 3º - Compete ao Poder Executivo, por meio de órgão colegiado interinstitucional, com participação paritária do poder público e da sociedade civil:

I - definir a política estadual de conservação de solos;

II - aprovar o Plano Estadual de Manejo e Conservação de Solos;

III - estabelecer diretrizes para a criação de comissões regionais e municipais de conservação de solos;

IV - definir regiões prioritárias para a conservação de solos e identificar áreas de risco de erosão e desertificação e de preservação de mananciais, com vistas à sua recuperação e proteção;

V - sugerir medidas de incentivo à implementação de planos de manejo e conservação de solos e de recuperação de solos degradados;

VI - recomendar a tecnologia e o sistema de produção vegetal e animal a serem adotados em cada região prioritária;

VII - julgar os recursos apresentados, conforme o disposto no § 1º do art. 7º desta lei.

Art. 4º - A utilização do solo agrícola, nas áreas consideradas prioritárias ou de risco, nos termos do inciso IV do art. 3º desta lei, fica condicionada à aprovação de plano técnico de manejo elaborado conforme as recomendações do órgão responsável pela condução da política de conservação do solo no Estado.

§ 1º - O plano técnico a que se refere o "caput" deste artigo será elaborado por profissional legalmente habilitado.

§ 2º - Será assegurada assistência técnica gratuita para a elaboração do plano técnico de manejo de área explorada sob regime de agricultura familiar, com recomendação de tecnologia compatível com sua realidade socioeconômica e ambiental.

Art. 5º - Para o planejamento do uso adequado do solo agrícola, a unidade de referência será a sub-bacia hidrográfica, independentemente das divisas ou dos limites das propriedades rurais.

Art. 6º - O Poder Executivo criará, na estrutura de órgão ou entidade ligada à Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data de publicação desta lei, serviço específico de conservação de solos, com a finalidade de:

I - identificar áreas de risco iminente de erosão e desertificação e de degradação de mananciais, estabelecendo critérios técnicos de recuperação e preservação;

II - elaborar o Plano Estadual de Manejo e Conservação de Solos;

III - desenvolver programas de treinamento em uso, manejo e conservação de solos para técnicos, agricultores e trabalhadores rurais;

IV - levantar, sistematizar e divulgar as tecnologias existentes bem como as experiências desenvolvidas, em especial as que se adaptem às condições ecológicas e socioeconômicas das áreas de exploração sob regime de agricultura familiar;

V - realizar programas educativos sobre uso, manejo e conservação de solos;

VI - implantar redes de monitoramento da qualidade dos solos;

VII - fiscalizar a utilização do solo agrícola, com base no plano técnico específico.

Parágrafo único - O Plano Estadual de que trata o inciso II deste artigo será elaborado no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da publicação desta lei e será revisto a cada 3 (três) anos.

Art. 7º - O descumprimento do disposto nesta lei, conforme a natureza e o grau da infração, a extensão do dano, a área ou a região de ocorrência, sujeita o infrator às seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa de 2 (duas) a 10.000 (dez mil) Unidades Fiscais de Referência - UFIRs -, a ser calculada nos termos do decreto regulamentador;

III - suspensão do acesso aos benefícios dos programas de apoio mantidos pelo poder público estadual.

§ 1º - Das penalidades definidas no "caput" deste artigo caberá recurso ao órgão colegiado mencionado no art. 3º desta lei.

§ 2º - A aplicação das penalidades previstas neste artigo será precedida de ação educativa, garantida a assistência técnica gratuita à agricultura familiar.

Art. 8º - A obra realizada pelo poder público ou por seu delegatário em propriedade rural particular obedecerá a um plano de controle de erosão e de suas conseqüências, sem prejuízo do estipulado no Estudo de Impacto Ambiental - EIA - e no Relatório de Impacto Ambiental - RIMA -, previstos por lei.

Parágrafo único - O plano de controle a que se refere o "caput" deste artigo conterá previsão de indenização ao proprietário, em caso de dano decorrente da obra executada em sua propriedade.

Art. 9º - Ao profissional legalmente habilitado, quando comprovadamente em serviço de coleta e análise de dados para fins científicos ou de diagnóstico do meio natural, será concedida licença para coletar material, experimentar tratamentos de solos e promover escavações.

Art. 10 - Os programas de assentamento destinados à agricultura familiar e os de colonização seguirão plano de manejo e conservação de solo que será elaborado e terá sua execução assistida pelo órgão responsável pelo programa.

Art. 11 - A recuperação de área em processo adiantado de degradação ou desertificação é de responsabilidade do causador do dano.

§ 1º - O poder público estadual ou municipal, mediante consentimento do proprietário ou autorização judicial, poderá, nos casos em que o responsável pelo dano se recuse a fazê-lo, executar as obras necessárias à recuperação da área degradada, independentemente de desapropriação.

§ 2º - As despesas decorrentes das obras de recuperação de que trata o parágrafo anterior serão cobradas daquele que causou o dano, na forma do regulamento desta lei, assegurada à agricultura familiar linha de crédito específica para o financiamento das obras.

§ 3º - A área recuperada que não apresente condições de aproveitamento agrícola será declarada de preservação permanente pelo poder público, que estabelecerá as restrições a seu uso.

Art. 12 - As práticas e os procedimentos necessários ao cumprimento desta lei, consoante o plano técnico específico, terão prioridade nas linhas de financiamento das entidades oficiais de crédito, bem como naquelas cuja liberação dependa de ação do poder público estadual.

Art. 13 - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias contados de sua publicação.

Art. 14 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15 - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 3 de julho de 1997.

Wilson Trópia, Presidente - Arnaldo Penna, relator - Aílton Vilela.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 1.182/97

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.182/97, de autoria do Governador do Estado, que dispõe sobre a reorganização do Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM - e dá outras providências, foi aprovado em turno único com as Emendas nºs 1 a 10, 12, 13, 14, 16 e 21 e com as subemendas que receberam o nº 1 às Emendas nºs 11, 19 e 22.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do art. 270, § 1º, do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.182/97

Dispõe sobre a reorganização do Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM - e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Capítulo I

Disposições Preliminares

Art. 1º - O Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM -, instituído pelo Decreto nº 18.466, de 29 de abril de 1977, e alterado pela Lei nº 9.514, de 29 de dezembro de 1987, passa a ser regido por esta lei.

Parágrafo único - Para os efeitos desta lei, a sigla COPAM e a palavra Conselho equivalem à denominação Conselho Estadual de Política Ambiental.

Art. 2º - O Conselho é órgão normativo, colegiado, consultivo e deliberativo, subordinado à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Capítulo II

Da Finalidade e da Competência

Art. 3º - O COPAM tem por finalidade deliberar sobre diretrizes, políticas, normas regulamentares e técnicas, padrões e outras medidas de caráter operacional, para preservação e conservação do meio ambiente e dos recursos ambientais, bem como sobre a sua aplicação pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, por meio das entidades a ela vinculadas, dos demais órgãos seccionais e dos órgãos locais.

§ 1º - São considerados órgãos seccionais os órgãos ou as entidades da administração pública estadual cujas atividades estejam associadas às de proteção e controle do uso dos recursos ambientais.

§ 2º - São considerados órgãos locais os órgãos ou as entidades municipais responsáveis pelas atividades referidas no parágrafo anterior nas suas respectivas jurisdições.

Art. 4º - Compete ao COPAM:

I - definir as áreas em que a ação do governo relativa à qualidade ambiental deva ser prioritária;

II - estabelecer normas técnicas e padrões de proteção e conservação do meio ambiente, observadas a legislação federal e a estadual, bem como os objetivos definidos nos Planos de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado;

III - compatibilizar planos, programas e projetos potencialmente modificadores do meio ambiente com as normas e padrões estabelecidos pela legislação ambiental vigente, visando à garantia da qualidade de vida e dos direitos fundamentais da sociedade e do indivíduo;

IV - estabelecer diretrizes para a integração dos municípios, mediante convênio, na aplicação das normas de licenciamento e fiscalização ambiental;

V - determinar ações para o exercício do poder de polícia administrativa e para os casos de infração à legislação de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente e de gestão dos recursos ambientais;

VI - aplicar penalidades, por intermédio do Plenário ou das Câmaras Especializadas e dos órgãos seccionais, no âmbito de sua competência, observada a legislação vigente;

VII - responder a consultas sobre matéria de sua competência, orientar os interessados e o público em geral quanto à aplicação de normas e padrões de proteção ambiental e divulgar relatório sobre qualidade ambiental;

VIII - analisar, orientar e licenciar, por intermédio do Plenário, das Câmaras Especializadas e dos órgãos seccionais de apoio, no âmbito do Estado, a implantação e a operação de atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente, determinando igualmente a realocação, a suspensão ou o encerramento dessas atividades, quando necessário, ouvido o órgão seccional competente;

IX - discutir e propor programas de fomento à pesquisa aplicada à área ambiental, bem como projetos de desenvolvimento sustentável;

X - homologar acordos, visando à transformação de penalidade pecuniária em obrigação de execução de medidas de interesse de proteção ambiental, além das exigidas em lei;

XI - aprovar relatórios de impacto ambiental;

XII - aprovar seu regimento interno;

XIII - propor ao Executivo a criação e a extinção das Câmaras Especializadas, bem como instituir e extinguir comissões técnicas para análise de temas específicos, quando se fizer necessário, por meio de deliberação;

XIV - atuar conscientizando a sociedade acerca da necessidade de participação no processo de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, com vistas ao uso sustentado dos recursos naturais;

XV - decidir, em grau de recurso, como última instância administrativa, sobre as penalidades aplicadas por infração à legislação ambiental, após pedido de reconsideração indeferido na esfera competente;

XVI - estabelecer normas técnicas e padrões de qualidade de combustíveis para veículos automotores comercializados no Estado;

XVII - exercer as atividades correlatas que lhe forem delegadas.

Art. 5º - A outorga do direito de uso das águas, para empreendimentos de grande porte e potencial poluidor, compete, na falta do Comitê da Bacia Hidrográfica, ao COPAM, por meio de suas câmaras, com apoio e assessoramento técnico do Instituto Mineiro de Gestão das Águas - IGAM.

Parágrafo único - Para os demais empreendimentos, a outorga do direito de uso das águas compete ao IGAM.

Capítulo III

Da Estrutura

Art. 6º - O COPAM tem a seguinte estrutura:

I - Presidência;

II - Plenário;

III - Câmaras Especializadas;

IV - Secretaria Executiva.

§ 1º - A Presidência é exercida pelo Secretário de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

§ 2º - O Plenário é o órgão superior de deliberação do COPAM.

§ 3º - As Câmaras Especializadas são apoiadas e assessoradas tecnicamente pelo órgão seccional competente, ao qual incumbe prover os meios necessários ao seu funcionamento.

§ 4º - A função de Secretário Executivo do COPAM é exercida pelo Secretário Adjunto de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, com apoio da Superintendência de Política Ambiental e das entidades vinculadas à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

§ 5º - O Poder Executivo estabelecerá, em decreto, as regras de funcionamento e a composição do COPAM, observada a representação paritária entre o poder público e a sociedade civil e assegurada a participação dos setores produtivos, técnico-científicos e de defesa do meio ambiente.

§ 6º - A composição, as atribuições e o funcionamento do COPAM, inclusive de sua Secretaria Executiva, serão aqueles previstos no Decreto nº 22.658, de 6 de janeiro de 1983, e em suas alterações posteriores, até data a ser fixada pelo decreto previsto no parágrafo anterior.

Capítulo IV

Disposições Finais

Art. 7º - O inciso II do art. 16 da Lei nº 7.772, de 8 de setembro de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 16 -

II - multa de 379,11 (trezentos e setenta e nove vírgula onze) a 70.000 (setenta mil) UFIRs, observado o disposto no art. 15 desta lei."

Art. 8º - O produto da arrecadação de multa aplicada pela Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEAM -, pelo Instituto Estadual de Florestas - IEF -, pelo IGAM ou pelo COPAM constituirá receita do órgão seccional vinculado à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, responsável pela autuação e o respectivo processo

administrativo.

Art. 9º - Os órgãos seccionais de apoio ao COPAM instituirão os emolumentos e outros valores pecuniários, necessários à aplicação da legislação do meio ambiente e de gestão dos recursos hídricos, aí incluídos os custos operacionais relacionados com as atividades de licenciamento ambiental.

§ 1º - Os valores correspondentes às etapas de vistoria e análise para o licenciamento ambiental serão fixados em resolução do Secretário de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, observados os parâmetros estabelecidos pelo art. 15 da Lei nº 9.525, de 29 de dezembro de 1987.

§ 2º - Ficam mantidos, até a publicação da resolução prevista no § 1º, os valores fixados pelo COPAM, vigentes na data da publicação desta lei.

Art. 10 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 3 de julho de 1997.

Wilson Trópia, Presidente - Arnaldo Penna, relator - Aílton Vilela.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 1.184/97

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.184/97, de autoria do Governador do Estado, que dispõe sobre a reorganização da Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEAM - e dá outras providências, foi aprovado em turno único, com as Emendas nºs 1 a 11.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do art. 270, § 1º, do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.184/97

Dispõe sobre a reorganização da Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEAM - e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Capítulo I

Disposições Preliminares

Art. 1º - A Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEAM-, instituída pelo Decreto nº 28.163, de 6 de junho de 1988, nos termos da Lei nº 9.525, de 29 de dezembro de 1987, entidade com personalidade jurídica de direito público, dotada de autonomia administrativa e financeira, com sede e domicílio na Capital do Estado, vincula-se à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Parágrafo único - Para os efeitos desta lei, as expressões Fundação e FEAM equivalem à denominação legal da Fundação Estadual do Meio Ambiente.

Art. 2º - A FEAM integra, no âmbito estadual e na esfera de sua competência, o Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA -, criado pela Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

Capítulo II

Da Finalidade e da Competência

Art. 3º - A FEAM tem por finalidade propor e executar a política de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente no que concerne à prevenção e à correção da poluição ou da degradação ambiental provocada por atividade poluidora, bem como promover e realizar estudos e pesquisas sobre poluição, qualidade do ar, da água e do solo.

Art. 4º - Compete à FEAM:

I - pesquisar, monitorar e diagnosticar a poluição ou a degradação ambiental;

II - desenvolver pesquisas, estudos, sistemas, normas, padrões, bem como prestar serviços técnicos destinados a prevenir e corrigir a poluição ou a degradação ambiental;

III - desenvolver atividades informativas e educativas visando à compreensão, por parte da sociedade, dos problemas ambientais relacionados à poluição ou à degradação ambiental;

IV - apoiar os municípios na implantação e no desenvolvimento de sistemas de gestão destinados a prevenir e corrigir a poluição ou a degradação ambiental;

V - fiscalizar o cumprimento da legislação de controle da poluição ou da degradação ambiental, podendo aplicar penalidades;

VI - atuar em nome do Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM -, nos termos de regulamento, no licenciamento de fonte ou atividade poluidora ou degradadora do meio ambiente;

VII - atuar junto ao COPAM como órgão seccional de apoio, nas matérias de sua competência;

VIII - exercer outras atividades correlatas.

Capítulo III

Da Organização

Art. 5º - A FEAM tem a seguinte estrutura orgânica:

I - Unidade Colegiada:

- Conselho Curador;

II - Unidade de Direção Superior:

- Presidência;

III - Unidades Administrativas:

a) Gabinete;

b) Assessoria Jurídica;

c) Assessoria de Educação e Extensão Ambiental;

d) Assessoria de Planejamento e Coordenação;

e) Diretoria de Atividades Industriais e Minerárias:

1) Divisão de Indústria Química e Alimentícia;

2) Divisão de Indústria Metalúrgica e de Minerais Não Metálicos;

3) Divisão de Extração de Minerais Metálicos;

4) Divisão de Extração de Minerais Não Metálicos;

f) Diretoria de Atividades de Infra-Estrutura:

1) Divisão de Saneamento;

2) Divisão de Projetos Urbanísticos e Infra-Estrutura de Transporte;

3) Divisão de Infra-Estrutura de Energia e Irrigação;

g) Diretoria de Qualidade Ambiental:

1) Divisão de Avaliação e Planejamento Ambiental;

2) Divisão de Qualidade da Água e do Solo;

3) Divisão de Qualidade do Ar;

4) Divisão de Normas e Padrões;

h) Diretoria de Administração e Finanças:

1) Divisão de Recursos Humanos;

2) Divisão de Contabilidade e Finanças;

3) Divisão Administrativa;

4) Divisão de Documentação e Informação.

§ 1º - A competência das unidades administrativas previstas neste artigo será estabelecida no estatuto da Fundação, aprovado em decreto.

§ 2º - Os cargos de Presidente, Diretor, Chefe de Gabinete e Assessor-Chefe são de livre nomeação e exoneração pelo Governador do Estado.

Seção I

Do Conselho Curador

Art. 6º - Ao Conselho Curador da FEAM, unidade colegiada de direção superior da Fundação, compete:

I - definir as normas gerais de administração da Fundação, tendo em vista seus objetivos e suas áreas de atividades;

II - deliberar sobre o plano de ação e o orçamento anual;

III - deliberar sobre a prestação de contas anual da Fundação;

IV - orientar a política patrimonial e financeira da Fundação;

V - decidir, em última instância, recursos interpostos contra decisões da Presidência e da Diretoria, em matéria de ordenamento interno da Fundação;

VI - propor ao Governador do Estado alterações no estatuto da Fundação;

VII - elaborar o seu regimento interno.

Art. 7º - O Conselho Curador da FEAM tem a seguinte composição:

I - membros natos:

a) Secretário de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, que é o seu Presidente;

b) Presidente da FEAM, que é o seu Vice-Presidente;

c) Diretor de Administração e Finanças, que é o seu Secretário;

d) Diretor de Atividades Industriais e Minerárias;

e) Diretor de Atividades de Infra-Estrutura;

f) Diretor de Qualidade Ambiental;

II - membros designados:

a) 2 (dois) representantes das entidades civis ambientalistas, por elas indicados em lista sêxtupla;

b) 2 (dois) representantes das entidades, de âmbito estadual, representativas de setores econômicos, indicados em lista sêxtupla;

c) 1 (um) representante dos servidores da Fundação, por eles indicado em lista tríplice.

§ 1º - Os membros designados do Conselho e seus suplentes são nomeados pelo Governador para mandato de 2 (dois) anos, permitida a recondução por igual período.

§ 2º - A função de membro do Conselho Curador é considerada de relevante interesse público.

Art. 8º - O Presidente do Conselho terá direito, além de voto comum, ao de qualidade.

Art. 9º - O Conselho Curador reunir-se-á, ordinariamente, conforme o estabelecido em regimento e, extraordinariamente, quando convocado pelo seu Presidente ou por solicitação de pelo menos metade de seus membros.

Seção II

Da Presidência e da Direção da FEAM

Art. 10 - A FEAM é dirigida por 1 (um) Presidente e 4 (quatro) Diretores, a quem compete:

I - organizar os planos e programas de trabalho anuais e plurianuais da Fundação;

II - preparar a proposta orçamentária anual;

III - opinar sobre normas regulamentares da Fundação;

IV - elaborar o relatório de atividades da Fundação.

Art. 11 - Compete ao Presidente da Fundação:

I - administrar a FEAM, praticando os atos de gestão necessários, e exercer a coordenação das diretorias e assessorias imediatas;

II - representar a Fundação, ativa e passivamente, em juízo e fora dele;

III - cumprir e fazer cumprir as normas estatutárias e deliberações do Conselho Curador, bem como a legislação pertinente às fundações de direito público;

IV - convocar e presidir as reuniões da Diretoria;

V - baixar portarias e outros atos, no limite de sua competência;

VI - designar, entre os Diretores, o seu substituto eventual;

VII - articular-se com entidades e órgãos públicos ou privados para a consecução dos objetivos da FEAM, celebrando convênios, contratos e outros ajustes;

VIII - encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado a prestação de contas anual.

Capítulo IV

Do Patrimônio e da Receita

Art. 12 - O patrimônio da Fundação é constituído de:

I - bens e direitos que possua na data de publicação desta lei ou que venha a adquirir;

II - doação, legado e auxílio recebidos de pessoa física ou jurídica, nacional, estrangeira ou internacional.

Art. 13 - Constituem receita da Fundação:

I - dotação consignada no orçamento do Estado;

II - auxílio e subvenção de órgão ou entidade pública ou privada, nacional, estrangeira ou internacional;

III - renda resultante da prestação de serviços na sua área de atuação;

IV - recursos provenientes de serviços de vistoria e análise prestados na instrução de processos de licenciamento ambiental;

V - receita proveniente de emolumentos, multas, taxas, cadastros e registros;

VI - receita patrimonial e de qualquer fundo instituído por lei;

VII - rendas eventuais.

Parágrafo único - É vedado à FEAM realizar despesa que não se refira a serviço e programa na área de sua competência, podendo, entretanto, incentivar e apoiar entidade associativa, educativa e cultural que contribua para a consecução de sua finalidade.

Capítulo V

Do Regime Econômico e Financeiro

Art. 14 - O exercício financeiro da Fundação coincide com o ano civil.

Art. 15 - O orçamento da Fundação é uno e anual e compreende todas as receitas e despesas dispostas por programa.

Art. 16 - A Fundação submeterá, anualmente, ao Tribunal de Contas do Estado os balanços e demais demonstrativos de suas atividades.

Capítulo VI

Do Pessoal e dos Cargos

Art. 17 - O regime jurídico dos servidores da FEAM é o referido no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 10.254, de 20 de julho de 1990.

Art. 18 - O Quadro Especial de Pessoal da FEAM compõe a carreira de Ciência e Tecnologia, conforme o disposto na Lei nº 10.324, de 20 de dezembro de 1990.

Art. 19 - O Anexo X da Lei nº 10.623, de 16 de janeiro de 1992, passa a vigorar na forma do Anexo I desta lei.

Parágrafo único - Os titulares dos cargos de Presidente e Diretor, constantes no Anexo I desta lei, percebem, além do vencimento, verba anual a título de pró-labore, conforme legislação específica.

Art. 20 - Ficam criados, no Quadro de Pessoal da FEAM, os cargos de provimento em comissão constantes no Anexo II desta lei, destinados ao atendimento da estrutura intermediária da Fundação.

Art. 21 - Ficam acrescidos, no quadro a que se refere o Anexo II da Lei nº 10.324, de 20 de dezembro de 1990, 10 (dez) cargos de Analista de Ciência e Tecnologia e 8 (oito) cargos de Pesquisador Pleno, todos de provimento efetivo, destinados ao Quadro de Pessoal da FEAM.

Capítulo VII

Disposições Finais

Art. 22 - As despesas com pessoal e encargos previdenciários decorrentes desta lei, realizadas à conta de recursos ordinários livres do Tesouro Estadual, não poderão exceder o montante definido para cada exercício financeiro pela Junta de Programação Orçamentária e Financeira, respeitando-se as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias para cada

exercício financeiro.

Art. 23 - No prazo de 90 (noventa) dias contados da data de publicação desta lei, o Poder Executivo aprovará, em decreto, o estatuto da FEAM.

Art. 24 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.25 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o art. 2º, o § 4º do art. 3º, o art. 6º, o inciso I do art. 7º e os arts. 8º, 9º e 10 da Lei nº 9.525, de 29 de dezembro de 1987.

Sala das Comissões, 3 de julho de 1997.

Wilson Trópia, Presidente - Arnaldo Penna, relator - Aílton Vilela.

ANEXO I

(a que se refere o art. 19 da Lei nº, de de de 1997)

ANEXO X

(art. 2º da Lei nº 10.623, de 16 de janeiro de 1992)

FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - FEAM

Unidade Administrativa	Denominação do Cargo	Número de Cargos	Fator de Ajustamento
Presidência	Presidente	01	1,85057
Diretoria de Qualidade Ambiental	Diretor de Qualidade Ambiental	01	1,57298
Diretoria de Atividades Industriais e Minerais	Diretor de Atividades Industriais e Minerais	01	1,57298
Diretoria de Atividades de Infra-Estrutura	Diretor de Atividades de Infra-Estrutura	01	1,57298
Diretoria de Administração e Finanças	Diretor de Administração e Finanças	01	1,57298
Gabinete	Chefe de Gabinete	01	1,43418
Assessoria do Planejamento e Coordenação	Assessor Chefe	01	1,43418
Assessoria Jurídica	Assessor Chefe	01	1,43418
Assessoria de Educação e Extensão Ambiental	Assessor Chefe	01	1,43418

ANEXO II

(a que se refere o art. 20 da Lei nº, de de de 1997)

FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - FEAM

CARGOS DE CHEFIA E ACESSORAMENTO INTERMEDIÁRIO

Denominação	Quantidade	Recrutamento		Nível/Gr au
		Amplo	Limitado	
Gerente de Divisão	15	8	7	9/C
Auditor	01	01	-	9/C
Assessor II	02	02	-	9/C
Assessor I	06	06	-	9/A
Secretária da Presidência	01	01	-	8/E
Secretária de Diretoria	04	02	02	7/E"

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 1.218/97

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.218/97, do Governador do Estado, que estabelece as diretrizes para o Orçamento Fiscal e o Orçamento de Investimento das Empresas Controladas pelo Estado para o exercício de 1998, foi aprovado em turno único, com as Emendas nºs 7 a 9, 12, 13, 16, 24, 37, 47 e 51 a 58 e com as subemendas que receberam o nº 1 às Emendas nºs 4, 5, 14, 15, 17, 18, 26, 28, 30, 31, 38, 48 e 49.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do art. 270, § 1º, do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.218/97

Estabelece as diretrizes para o Orçamento Fiscal e o Orçamento de Investimento das Empresas Controladas pelo Estado para o exercício de 1998.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Capítulo I

Disposição Preliminar

Art. 1º - Ficam estabelecidas, em cumprimento do disposto no art. 155 da Constituição do Estado, as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 1998, que compreendem:

I - as diretrizes gerais para a administração pública estadual;

II - as diretrizes gerais para o Orçamento;

III - as ações dos Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo, do Ministério Público e do Tribunal de Contas;

IV - as disposições sobre alterações da legislação tributária e tributário-administrativa;

V - a política de aplicação das agências financeiras oficiais;

VI - as disposições sobre a administração da dívida e as operações de crédito;

VII - as disposições finais.

Capítulo II

Das Diretrizes Gerais para a Administração Pública Estadual

Art. 2º - Constituem diretrizes gerais para a administração pública estadual:

I - dar precedência, na alocação de recursos no Orçamento para 1998, no âmbito do Poder Executivo, aos Programas Estruturantes e Prioritários, detalhados no Plano Plurianual de Ação Governamental e no Plano Mineiro de Desenvolvimento Integrado;

II - gerar superávit primário com receita corrente ordinária suficiente para atender ao serviço da dívida, de forma a alcançar o equilíbrio operacional no exercício de 1998.

Capítulo III

Das Diretrizes Gerais para o Orçamento

Seção I

Disposições Gerais

Art. 3º - A lei orçamentária para o exercício de 1998, que compreende o Orçamento Fiscal e o Orçamento de Investimento das Empresas Controladas pelo Estado, será elaborada conforme as diretrizes, as metas e as prioridades estabelecidas no Plano Plurianual de Ação Governamental e nesta lei, observadas as normas da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 4º - Os valores de receitas e despesas contidos na lei orçamentária anual e nos quadros que a integram serão expressos em preços correntes.

Parágrafo único - Na projeção de despesas e estimativa de receita, a lei orçamentária anual não conterá fator de correção decorrente de variação inflacionária.

Art. 5º - Os critérios utilizados para a estimativa das receitas do Orçamento Fiscal serão explicitados na mensagem que encaminhar à Assembléia Legislativa o projeto de lei orçamentária.

Art. 6º - As propostas parciais do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público, do Tribunal de Contas do Estado e dos órgãos e entidades do Poder Executivo, para fins de elaboração do projeto orçamentário, serão enviadas à Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral até o dia 11 de agosto de 1997.

Parágrafo único - As propostas parciais a que se refere o "caput" deste artigo serão elaboradas segundo preços correntes.

Art. 7º - As emendas ao projeto de lei orçamentária com indicação de recursos provenientes de anulação de dotação, sem prejuízo do disposto no art. 160, III, "b", da Constituição do Estado, não poderão incidir sobre:

I - dotações com recursos vinculados;

II - dotações referentes a contrapartida obrigatória do Tesouro Estadual a recursos transferidos ao Estado;

III - dotações referentes a obras previstas no Orçamento vigente ou nos anteriores, da administração direta ou indireta, e não concluídas.

Art. 8º - O Orçamento Fiscal compreenderá:

I - o orçamento dos órgãos da administração direta;

II - os orçamentos das autarquias e fundações públicas;

III - os orçamentos das empresas subvencionadas;

IV - os orçamentos dos fundos estaduais.

Art. 9º - Acompanharão a proposta orçamentária, além dos quadros exigidos pela legislação em vigor:

I - quadros consolidados dos orçamentos das autarquias e das fundações públicas, das empresas subvencionadas e dos fundos estaduais;

II - quadro consolidado do Orçamento Fiscal, deduzidas as transferências intragovernamentais e os aportes de capital a empresas subvencionadas;

III - demonstrativo dos recursos a serem aplicados na manutenção e no desenvolvimento do ensino, para fins do disposto no art. 201 da Constituição do Estado;

IV - demonstrativo dos recursos a serem aplicados na manutenção e no desenvolvimento do ensino fundamental, para fins do disposto no art. 212 da Constituição Federal e na Emenda à Constituição nº 14, de 12 de setembro de 1996;

V - demonstrativo dos recursos a serem aplicados em programas de saúde, para fins do disposto no parágrafo único do art. 158 da Constituição do Estado;

VI - demonstrativo dos recursos a serem aplicados no amparo e no fomento à pesquisa, para fins do disposto no art. 212 da Constituição do Estado e no art. 92 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com a redação dada pela Emenda à Constituição nº 17, de 20 de dezembro de 1995;

VII - demonstrativo do serviço da dívida para 1998, com identificação da natureza da dívida e discriminação do principal e dos acessórios, acompanhado da memória de cálculo das estimativas das despesas com amortização e com juros e encargos;

VIII - demonstrativo das despesas a serem realizadas com contrapartida obrigatória do Tesouro Estadual, especificando-se a origem e o montante dos recursos;

IX - demonstrativo da receita orçamentária corrente ordinária do Estado, desdobrada em categorias econômicas, subcategorias econômicas, fontes, rubricas, alíneas e subalíneas;

X - demonstrativo da despesa com pessoal, para fins do disposto no art. 169 da Constituição Federal e na Lei Complementar Federal nº 82, de 27 de março de 1995;

XI - demonstrativo da previsão de arrecadação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - discriminado por gênero, conforme relação contida no Código de Atividades Econômicas - CAE -, de que trata a Resolução nº 2.285, de 29 de setembro de 1992, da Secretaria de Estado da Fazenda;

XII - demonstrativo regionalizado do montante e da natureza dos investimentos em obras previstos para 1998, especificados por município, exceto no que se refere ao Poder Judiciário, que os especificará por região do Estado;

XIII - demonstrativo dos recursos estimados na proposta orçamentária, referente a repasse de recursos do Sistema Único de Saúde - SUS -, a título de convênio federal entre o Ministério da Saúde e a Secretaria de Estado da Saúde, especificando-se a parcela de recursos pertencente aos municípios, discriminada por município, e a parcela de recursos pertencente ao Estado.

Parágrafo único - Para os fins do disposto no inciso V, consideram-se programas de saúde aqueles a serem implementados com dotações orçamentárias consignadas aos órgãos e entidades do SUS.

Art. 10 - O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre a receita e a despesa, de isenção, anistia, remissão, subsídio e benefício de natureza financeira, tributária e creditícia.

Art. 11 - Fica o Poder Executivo autorizado a incluir no projeto de lei orçamentária os fundos estaduais objeto de projeto de lei em tramitação na Assembléia Legislativa até o dia 31 de agosto de 1997.

Art. 12 - A lei orçamentária para 1998 deverá prever recursos para a realização de discriminatórias de terras públicas por polígono e para assentamento de trabalhadores rurais sem terra.

Art. 13 - A lei orçamentária para 1998 deverá prever recursos para a implantação e o custeio de unidades do Programa Estadual de Proteção ao Consumidor - PROCON -, a serem criadas em cada uma das cidades-sede das regiões administrativas do Estado.

Art. 14 - Na programação de investimento em obra da administração pública direta ou indireta, considerado o imperativo do ajuste fiscal, será observado o seguinte:

I - os projetos já iniciados terão prioridade sobre os novos;

II - os novos projetos serão programados se:

a) for comprovada sua viabilidade técnica, econômica e financeira;

b) não implicarem anulação de dotações destinadas a obras já iniciadas, em execução ou paralisadas.

Art. 15 - É vedada a destinação de subvenção econômica a empresa que programar cobertura de despesa de investimento com recursos próprios, quando o seu custeio for de responsabilidade, no todo ou em parte, do Tesouro Estadual.

§ 1º - Excetuam-se do disposto neste artigo os recursos provenientes de convênio que tenha como objetivo específico a cobertura de despesa de investimento.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica a situação excepcional devidamente justificada pela entidade interessada, com parecer favorável da Junta de Programação Orçamentária e Financeira e com aprovação do Governador do Estado.

Art. 16 - É obrigatória a consignação de recursos para a composição de contrapartida a empréstimo externo contratado junto a organismo internacional e para o pagamento de sinal, amortização, juros e outros encargos, observado o cronograma financeiro de cada operação.

Art. 17 - Serão consideradas, no projeto de lei orçamentária, as propostas de natureza orçamentária priorizadas nas audiências públicas regionais promovidas pelos três Poderes do Estado no exercício de 1997, observadas as disposições desta lei, do Plano Mineiro de Desenvolvimento Integrado e do Plano Plurianual de Ação Governamental, as quais serão adaptadas, no que for necessário, às políticas estabelecidas para cada área do Governo.

§ 1º - Os recursos previstos na lei orçamentária para atendimento às propostas de que trata o "caput" deste artigo não serão inferiores a R\$45.100.000,00 (quarenta e cinco milhões e cem mil reais).

§ 2º - As propostas a que se refere este artigo serão identificadas na lei orçamentária.

Art. 18 - Para a elaboração da lei orçamentária para o exercício de 1999, a Assembléia Legislativa sistematizará e priorizará, em audiência pública regional, somente propostas de cunho regional.

Seção II

Das Diretrizes para o Orçamento Fiscal

Art. 19 - As despesas para o exercício de 1998 dos órgãos e entidades do Poder Executivo que integram o Orçamento Fiscal, realizadas à conta do Tesouro Estadual, não poderão exceder o montante definido para 1997 pela Junta de Programação Orçamentária e Financeira.

Art. 20 - O Orçamento Fiscal discriminará a despesa por unidade orçamentária, segundo a classificação funcional-programática, expressa por subprojetos e subatividades, indicando, para cada um, a origem do recurso, a procedência e o grupo de despesa a que se refere.

§ 1º - Os grupos de despesa a que se refere o "caput" deste artigo classificam-se em:

I - pessoal e encargos sociais;

II - juros e encargos da dívida pública;

III - outras despesas correntes;

IV - investimentos;

V - inversões financeiras;

VI - amortização da dívida pública;

VII - outras despesas de capital;

VIII - diversas aplicações.

§ 2º - Os subprojetos e as subatividades serão apresentados com as respectivas metas e quantificações e serão agrupados em projetos e atividades, que conterão descrição sucinta de seus objetivos.

Art. 21 - As despesas com pessoal e encargos previdenciários serão fixadas respeitando-se as disposições do art. 169 da Constituição Federal e da Lei Complementar Federal nº 82, de 27 de março de 1995, e o princípio da valorização, capacitação e profissionalização do servidor.

Parágrafo único - A lei orçamentária consignará os recursos necessários para atender às despesas decorrentes da implantação dos planos de carreira do servidor.

Art. 22 - A celebração de convênios para a concessão de subvenção social e auxílio para despesa de capital é restrita a entidades sem fins lucrativos, na forma do disposto nas Leis nºs 11.815, de 24 de janeiro de 1995; 11.822, de 15 de maio de 1995, e 12.303, de 23 de setembro de 1996, ressalvando-se os convênios e os contratos firmados com cooperativas ou associações comunitárias ou de produção, para repasse de recurso federal ou estadual, observadas as exigências da legislação em vigor, e está condicionada à comprovação das prestações de contas referentes aos recursos de que trata este artigo, nos termos das dotações consignadas na lei orçamentária.

§ 1º - É vedada a destinação de recursos de qualquer espécie para sindicatos de servidores públicos, associações ou clubes de servidores públicos, excetuadas as destinações de recursos que tenham sido objeto de autorização legal e as destinadas a creches e escolas de atendimento pré-escolar.

§ 2º - As normas de administração e prestação de contas de convênio serão estabelecidas em decreto de controle interno da administração estadual baixado pelo Poder Executivo.

§ 3º - É vedada a celebração de convênio com entidade constante no Cadastro de Inadimplentes do Estado de Minas Gerais.

§ 4º - Serão padronizados os documentos a serem apresentados aos órgãos públicos estaduais, para fins de assinatura de convênio com órgão ou entidade vinculada ao Poder Executivo.

Art. 23 - A despesa com precatórios judiciais será programada em subatividade específica a ser incluída na lei orçamentária.

Parágrafo único - Os recursos alocados para os fins previstos no "caput" deste artigo não poderão ser cancelados para abertura de créditos adicionais com outra finalidade.

Art. 24 - A transferência de recursos para município, em virtude de convênio, acordo ou instrumento congêneres, salvo durante a vigência de estado de calamidade pública decretado no município e reconhecido pelo Estado, fica condicionada à comprovação, por parte do município beneficiado, de:

I - regular e eficaz aplicação, no ano de 1996, do percentual mínimo previsto na Constituição Federal para a manutenção e o desenvolvimento do ensino;

II - regular prestação de contas relativa a convênio executado ou a parcela liberada de convênio em execução, observados os prazos nele previstos;

III - instituição e arrecadação da totalidade dos tributos de sua competência, previstos na Constituição Federal.

§ 1º - A transferência de que trata o "caput" deste artigo terá finalidade específica e estará condicionada ao oferecimento de contrapartida pela Prefeitura beneficiada, não inferior a:

I - 20% (vinte por cento), para os municípios pertencentes às Regiões Administrativas do Norte de Minas, do Vale do Jequitinhonha, do Vale do Mucuri, do Vale do Rio Doce e do Noroeste;

II - 30% (trinta por cento), para os municípios pertencentes às demais regiões administrativas do Estado.

§ 2º - A exigência de contrapartida fixada no § 1º deste artigo não se aplica às transferências destinadas à cobertura de gastos com ensino fundamental, com saúde e com as ações realizadas nas áreas identificadas como prioritárias pelo Programa Comunidade Solidária.

§ 3º - Poderão ser computadas pelas Prefeituras, nos valores da contrapartida mencionada no § 1º deste artigo, as despesas com pessoal e os custos de recursos materiais efetivamente utilizados na execução do convênio, conforme dispuser o respectivo projeto.

§ 4º - Os municípios cuja quota do Fundo de Participação dos Municípios seja superior à arrecadação do ICMS verificada no mês imediatamente anterior ficam dispensados da condição mencionada no § 1º deste artigo.

§ 5º - É vedada a transferência de recursos a município constante no Cadastro de Inadimplentes do Estado de Minas Gerais.

§ 6º - O município em situação irregular, por descumprimento do disposto no inciso I deste artigo, poderá ter regularizada sua situação para fins de transferência de recursos, desde que comprove ter aplicado, no ano de 1997, na manutenção e no desenvolvimento do ensino, além do percentual mínimo exigido para esse exercício, o valor correspondente ao percentual não aplicado no exercício anterior.

§ 7º - Os municípios criados pela Lei nº 12.030, de 21 de dezembro de 1995, que se constituíram a partir de 1997, ficam dispensados da exigência prevista no inciso I deste artigo.

Art. 25 - Não poderão ser incluídas nos orçamentos despesas classificadas como Investimentos em Regime de Execução Especial, ressalvadas as decorrentes de calamidade pública, na forma do disposto no art. 161, § 3º, da Constituição do Estado, e os recursos destinados ao fomento e ao amparo à pesquisa científica e tecnológica.

Art. 26 - A programação de gastos, para 1998, dos recursos diretamente arrecadados bem como dos demais recursos vinculados dos órgãos e entidades do Poder Executivo que integram o Orçamento Fiscal deverá ser submetida, previamente à sua inclusão na proposta orçamentária, à Junta de Programação Orçamentária e Financeira, em prazo por ela fixado.

Seção III

Das Diretrizes para o Orçamento de Investimento das Empresas Controladas pelo Estado

Art. 27 - O Orçamento de Investimento das Empresas Controladas pelo Estado será composto pela programação de investimentos de cada empresa em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e discriminará a despesa por unidade orçamentária, segundo a classificação funcional-programática expressa por projeto e atividade, indicando para cada um deles o detalhamento das aplicações e a origem dos recursos.

Parágrafo único - Os projetos e as atividades conterão sucinta descrição dos seus objetivos, com as respectivas metas e quantificações.

Art. 28 - O Orçamento de Investimento das Empresas Controladas pelo Estado será acompanhado de quadros que demonstrem:

I - para cada empresa, a origem dos recursos, o detalhamento da programação de investimentos a serem realizados em 1998 e a composição da participação societária no capital em 30 de junho de 1997;

II - para o conjunto das empresas que integram o Orçamento de Investimento, o resumo das origens dos recursos, do detalhamento dos investimentos e a consolidação do programa de investimentos.

Art. 29 - No Orçamento de Investimento das Empresas Controladas pelo Estado, constituem fontes de recursos e investimentos as operações que são, respectivamente, origem e aplicação de recursos e que afetam o passivo e o ativo circulantes, observado o disposto no art. 188 da Lei Federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

Parágrafo único - Excluem-se da categoria de receitas e despesas, para cálculo dos recursos provenientes das operações, os itens que não implicam entrada ou saída de recursos.

Art. 30 - As empresas estatais alocarão os recursos destinados a investimentos, prioritariamente, na contrapartida de financiamento junto a agências e organismos nacionais e internacionais.

Capítulo IV

Das Ações dos Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo, do Ministério Público e do Tribunal de Contas

Art. 31 - A definição das ações dos órgãos que compõem os Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo, do Ministério Público e do Tribunal de Contas, considerados os princípios de independência e harmonia entre eles, integrará a lei orçamentária para 1998.

Parágrafo único - Na consignação de dotações a cargo da Secretaria de Estado da Saúde, serão incluídos recursos para a qualificação e o aperfeiçoamento dos recursos humanos destinados ao desenvolvimento dos programas de saúde contemplados no Plano Plurianual para o período de 1996 a 1999, para o fortalecimento da capacidade de gestão do SUS e para a promoção do Programa de Saúde da Família, bem como para a compra de equipamentos e para a conclusão de obras relacionadas às unidades de saúde e hospitais em fase final de construção.

Capítulo V

Das Alterações da Legislação Tributária e Tributário-Administrativa

Art. 32 - O Poder Executivo enviará à Assembléia Legislativa projetos de lei sobre matéria tributária e tributário-administrativa que objetivem alteração da legislação vigente, com vistas a seu aperfeiçoamento, adequação a mandamentos constitucionais e ajustamento a leis complementares federais, resoluções do Senado Federal ou decisões judiciais, os quais versarão, em especial, sobre:

I - o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS -, visando, principalmente, ao atendimento dos fins sociais do tributo;

II - o Imposto sobre Transmissão "Causa Mortis" e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD -, visando à adequação da legislação estadual aos comandos de lei complementar federal ou de resolução do Senado Federal;

III - o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA -, com vistas, principalmente, à revisão da base de cálculo e das alíquotas, das hipóteses de incidência, não-incidência e isenção e de mecanismos para modernização e agilização de sua cobrança, arrecadação e fiscalização;

IV - a contribuição de melhoria, com a finalidade de tornar exequível a sua cobrança;

V - as taxas cobradas pelo Estado, com vistas à revisão de suas hipóteses de incidência, bem como de seus valores, de forma a compatibilizar a arrecadação com os custos dos respectivos serviços;

VI - a instituição de novos tributos ou a modificação dos já instituídos, em decorrência de revisão da Constituição Federal;

VII - o aprimoramento do tratamento tributário simplificado aplicável à microempresa, ao microprodutor rural, à empresa de pequeno porte e ao pequeno produtor rural;

VIII - o aperfeiçoamento do sistema de formação, tramitação e julgamento dos processos tributário-administrativos, visando à sua racionalização, simplificação e agilização;

IX - a aplicação das penalidades fiscais, como instrumento inibitório da prática de infração da legislação tributária;

X - o aperfeiçoamento dos sistemas de fiscalização, cobrança e arrecadação de tributos, objetivando sua maior justiça, modernização e eficiência.

Capítulo VI

Da Política de Aplicação das Agências Financeiras Oficiais

Art. 33 - As instituições financeiras oficiais integrantes do sistema financeiro estadual atuarão, prioritariamente, no apoio creditício aos programas e projetos do Governo Estadual.

§ 1º - As agências financeiras oficiais observarão, nos empréstimos e nos financiamentos concedidos, as políticas de redução das desigualdades intra-regionais e inter-regionais e de defesa e preservação do meio ambiente, dando prioridade para o pequeno e o médio produtor rural e para a pequena e a média empresa.

§ 2º - Os empréstimos e financiamentos das agências financeiras oficiais serão concedidos de forma a que lhes seja, pelo menos, preservado o valor e garantida a remuneração dos custos de captação.

Capítulo VII

Da Administração da Dívida e das Operações de Crédito

Art. 34 - A administração da dívida pública estadual interna ou externa terá por objetivo principal minimizar custos e viabilizar fontes alternativas de recursos para o Tesouro Estadual.

Art. 35 - A captação de recursos, nas modalidades de operações de crédito, pela administração direta ou por entidade da administração indireta, observada a legislação em vigor, será feita mediante a emissão de títulos da dívida pública estadual e a contratação de financiamentos.

Art. 36 - Na lei orçamentária para o exercício de 1998, as despesas com amortização, juros e demais encargos da dívida serão fixadas com base nas operações contratadas ou nas prioridades e nas autorizações concedidas até a data do encaminhamento do projeto de lei à Assembléia Legislativa.

Capítulo VIII

Disposições Finais

Art. 37 - Os saldos financeiros livres de recursos ordinários à conta do Tesouro Estadual, apurados no encerramento do exercício de 1997, constituirão antecipação de quota financeira no exercício de 1998, para o órgão ou entidade integrante do Orçamento Fiscal a que se referirem.

Art. 38 - O Poder Executivo, por meio das unidades centrais de planejamento e de orçamento, deverá atender, no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados da data do recebimento, às solicitações, encaminhadas pelo Presidente da Assembléia Legislativa àquele Poder, de informações e dados, quantitativos e qualitativos, relativos às categorias de programação, que justifiquem os valores orçados e evidenciem a ação do Governo.

Art. 39 - Para fins do acompanhamento e da fiscalização orçamentários a que se refere o art. 160, I, "b", da Constituição do Estado, será assegurado à Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária da Assembléia Legislativa acesso irrestrito ao Sistema Integrado de Administração Financeira - SIAFI -, para consulta, e aos Líderes de Bancada, acesso limitado.

Parágrafo único - Sem prejuízo do disposto no "caput" deste artigo, o Poder Executivo enviará mensalmente, em meio magnético de processamento eletrônico, à Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária da Assembléia Legislativa todos os dados da execução orçamentária constantes no SIAFI, referentes ao mês imediatamente anterior ao do envio das informações.

Art. 40 - A Secretaria de Estado da Fazenda enviará mensalmente à Assembléia Legislativa relatório sobre a arrecadação total de ICMS referente ao mês imediatamente anterior, discriminando a arrecadação por subgrupo, conforme classificação constante no Código de Atividades Econômicas - CAE -, de que trata a Resolução nº 2.285, de 29 de setembro de 1992, daquela Secretaria de Estado.

Art. 41 - É vedada a destinação de recursos para pagamento, a qualquer título, a servidor da administração direta ou indireta por serviços de consultoria ou de assistência técnica custeados com recursos provenientes de convênio, acordo, ajuste ou instrumento congêneres, firmado com órgão ou entidade de direito público ou privado, nacional ou internacional, pelo órgão ou entidade a que pertencer o servidor ou por aquele em que estiver eventualmente lotado.

Art. 42 - A programação de investimento para desenvolvimento de projetos de informática dos órgãos e entidades do Poder Executivo será a aprovada pelo Conselho de Informática do Estado de Minas Gerais - CIEMG.

Art. 43 - Se a lei orçamentária não for sancionada até o final do exercício de 1997, fica autorizada, até a sua sanção, a execução dos créditos orçamentários propostos no projeto de lei orçamentária, à razão de 1/12 (um doze avos) ao mês.

§ 1º - No caso de ser a receita orçamentária insuficiente para atender à razão fixada no "caput" deste artigo, as quotas orçamentárias proporcionais ficarão limitadas à expectativa de receita atestada pela comissão a que se refere o art. 155, § 2º, da Constituição do Estado.

§ 2º - Considera-se antecipação de crédito à conta da lei orçamentária a utilização de recursos autorizada no "caput" deste artigo.

§ 3º - Os eventuais saldos negativos apurados serão ajustados, após sanção do Governador do Estado, mediante abertura de créditos adicionais, por meio de remanejamento de dotações.

Art. 44 - O Poder Executivo publicará, no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados da data da publicação da lei orçamentária anual, os quadros de detalhamento de despesa, por unidade orçamentária, segundo a classificação funcional-programática, especificando, para cada subprojeto e subatividade, o elemento e o subelemento de despesa, o grupo de despesa, a origem do recurso e sua procedência.

§ 1º - O desdobramento da programação do Orçamento de Investimento das Empresas Controladas pelo Estado será publicado, observando-se, para cada projeto e atividade, o detalhamento das aplicações e a origem dos recursos.

§ 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a normatizar o procedimento de alteração dos quadros de detalhamento da despesa, observados os limites fixados para cada grupo de despesa.

Art. 45 - Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como o Tribunal de Contas e o Ministério Público, farão publicar no diário oficial do Estado, até o 20º (vigésimo) dia do mês subsequente ao trimestre vencido, por unidade orçamentária, demonstrativos da despesa mensal com a remuneração de seus servidores, por cargo ou função, realizada nos meses do trimestre anterior, evidenciando o número de servidores e os totais dos vencimentos, das vantagens de qualquer espécie e das gratificações pagas por função.

Parágrafo único - O disposto no "caput" deste artigo aplica-se, também, às autarquias, às fundações, às empresas subvencionadas e às empresas controladas pelo Estado.

Art. 46 - A lei orçamentária conterá dispositivo que autorize operações de crédito por antecipação da receita e para refinanciamento da dívida.

Art. 47 - A abertura de créditos suplementares e especiais será feita por decreto, após autorização legislativa.

§ 1º - Os créditos suplementares e especiais a que se refere o "caput" deste artigo serão elaborados conforme detalhamento constante no art. 20, para o Orçamento Fiscal, e no art. 27, para o Orçamento de Investimento das Empresas Controladas pelo Estado.

§ 2º - A inclusão de grupos de despesa em subprojetos ou subatividades será feita por meio de abertura de crédito suplementar.

Art. 48 - As dotações referentes a despesas com publicação de atos e matérias no diário oficial do Estado serão consignadas aos órgãos a que estiverem afetas.

Parágrafo único - As despesas com publicação de atos do Governador do Estado são de responsabilidade da Secretaria de Estado da Casa Civil e Comunicação Social.

Art. 49 - Os recursos previstos na lei orçamentária sob o título Reserva de Contingência não serão inferiores a 0,5% (zero vírgula cinco por cento) nem superiores a 5% (cinco por cento) da receita orçamentária total estimada para 1998.

Art. 50 - Acompanharão os projetos de lei de autoria do Governador do Estado exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem.

Parágrafo único - Os projetos de que trata o "caput" deste artigo, se contiverem previsão de aumento de despesa, deverão ser acompanhados de memória de cálculo que demonstre o impacto financeiro-orçamentário de sua execução.

Art. 51 - Não será apreciado projeto de lei que conceda ou amplie incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira, sem que se apresente a estimativa da renúncia de receita correspondente bem como as despesas programadas que serão anuladas.

Art. 52 - Será incluída no projeto de lei orçamentária programação de despesas à conta de recursos estimados em virtude de alteração da legislação tributária decorrente de projeto que esteja em tramitação ou que venha a ser enviado à apreciação da Assembléia Legislativa durante a tramitação da proposta de Orçamento.

Parágrafo único - A programação condicional de que trata este artigo será identificada à parte do restante do Orçamento.

Art. 53 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 54 - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 3 de julho de 1997.

Aílton Vilela, Presidente - Arnaldo Penna, relator - Wilson Pires.

MATÉRIA ADMINISTRATIVA

ATO DA MESA DA ASSEMBLÉIA

Na data de 2/7/97, o Sr. Presidente, nos termos da Deliberação da Mesa nº 269, de 4/5/83, que consolida as normas do Regulamento Geral da Secretaria desta Assembléia Legislativa, c/c as Resoluções nºs 5.100, de 29/6/91, 5.130, de 4/5/93, a Deliberação da Mesa nº 867, de 13/5/93, e de conformidade com a estrutura estabelecida pela Deliberação da Mesa nº 1.155, de 1995, assinou o seguinte ato relativo a cargo em comissão e de recrutamento amplo do Grupo Específico de Apoio às Atividades de Representação Político-Parlamentar da mesma Secretaria, conforme abaixo discriminado:

Gabinete do Deputado Romeu Queiroz

nomeando Karen Cardoso para o cargo de Atendente de Gabinete, padrão AL-05.

AVISO DE LICITAÇÃO

Resultado de Julgamento de Licitação

Convite nº 61/97 - Objeto: Fornecimento, instalação e reforma de forro Forrovid Plafond. Licitante vencedora: Divifor Indústria e Comércio Ltda.

EXTRATO DE CONVÊNIO

Termos de Convênio que entre si celebram a Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais e as entidades abaixo discriminadas, cujo objeto é a concessão de subvenção social e auxílio para despesa de capital

Convênio Nº 00404 - Valor: R\$23.000,00.

Entidade: Prefeitura Municipal Vermelho Novo - Vermelho Novo.

Deputado: Durval Angelo.

Convênio Nº 00405 - Valor: R\$2.500,00.

Entidade: Prefeitura Municipal Cipotanea - Cipotanea.

Deputado: Elmo Braz.

Convênio Nº 00406 - Valor: R\$1.500,00.

Entidade: Clube Maes Pedras Maria Cruz - Pedras Maria Cruz.

Deputado: Raul Lima Neto.

Convênio Nº 00407 - Valor: R\$3.000,00.

Entidade: Conselho Central Coronel Fabriciano Ssvp - Coronel Fabriciano.

Deputado: Paulo Schettino.

Convênio Nº 00408 - Valor: R\$24.500,00.

Entidade: Sociedade Sao Vicente Paulo - Varginha - Varginha.

Deputado: Dilzon Melo.

Convênio Nº 00409 - Valor: R\$5.000,00.

Entidade: Grupo Unidos Sao Joao Batista - Varginha.

Deputado: Dilzon Melo.

Convênio Nº 00410 - Valor: R\$11.000,00.

Entidade: Associacao Moradores Vila Santa Rita Cassia - Belo Horizonte.

Deputado: Irani Barbosa.

Convênio Nº 00411 - Valor: R\$25.000,00.

Entidade: Associacao Benef. Cultural Aragararina - Araguari.

Deputado: Antonio Genaro.

Convênio Nº 00412 - Valor: R\$2.000,00.

Entidade: Associacao Luz Esperanca Montes Clarinhos - Salinas.

Deputado: Geraldo Santanna.

Convênio Nº 00413 - Valor: R\$3.000,00.

Entidade: Creche Comun. Nosso Lar - Cachoeira Minas.

Deputado: Jorge Eduardo.

Convênio Nº 00414 - Valor: R\$2.000,00.

Entidade: Caixa Assistencia Beneficencia Grande Oriente Minas Gerais - Belo Horizonte.

Deputado: Ajalmar Silva.

Convênio Nº 00415 - Valor: R\$3.000,00.

Entidade: Associacao Comun. Pequeno Davi - Januaria.

Deputado: Cleuber Carneiro.

Convênio Nº 00425 - Valor: R\$9.000,00.

Entidade: Centro Comun. Rural Aracitaba - Aracitaba.

Deputado: Elmo Braz.

Convênio Nº 00442 - Valor: R\$4.000,00.

Entidade: Grupo Teatro Faos - Belo Horizonte.

Deputado: Romeu Queiroz.

ERRATA

EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 21

Na publicação da errata que tem o título em epígrafe, verificada na edição de 9/7/97, pág. 28, col. 1, onde se lê:

"Emenda À Constituição nº 21", leia-se:

"Emenda à Constituição nº 22".